



Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb **RILC**

www.caesb.df.gov.br



Governo do Distrito Federal - GDF

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Publicação e vigência: 01/08/2024

Histórico das Revisões:

Revisão Número	Data	Descrição
00	18/06/2018	- Emissão inicial. Comissão DT nº 195/2017. - Aprovado pela Diretoria Colegiada em 10/05/2018 (Resolução de Diretoria nº 25/2018). - Aprovado pelo Conselho de Administração em 18/06/2018 (Decisão nº 06/2018 - Reunião Ordinária nº 1.197). - Publicado no DODF em 22/06/2018. Vigência a partir de 01/07/2018.
01	18/12/2020	- Aprovado pela Diretoria Colegiada em 23/12/2020 (Resolução de Diretoria nº 81/2020). - Aprovado pelo Conselho de Administração em 21/01/2021 (Decisão nº 01/2021 - Reunião Ordinária nº 1.228). - Publicado no DODF em 29/01/2021. Vigência a partir de 29/01/2021.
02	01/12/2022	- Elaborada pela Comissão designada pela DT 390/2022 - Aprovado pela Diretoria Colegiada em 01/03/2023 (Resolução de Diretoria nº 17/2023). - Aprovado pelo Conselho de Administração em 27/04/2023 (Decisão nº 06/2023 - Reunião Ordinária nº 1.255). - Publicado no DODF em 11/07/2023. Vigência a partir de 11/07/2023.
03	18/12/2023	- Elaborada pelo Comitê designado pela DT 242/2023 - Aprovado pela Diretoria Colegiada em 06/06/2024 (Resolução de Diretoria nº 45/2024). - Aprovado pelo Conselho de Administração em 26/06/2024 (Decisão nº 09/2024 - Reunião Ordinária nº 1.269). - Publicado no DODF em 01/08/2024. Vigência a partir de 01/08/2024.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
OBJETIVO DO REGULAMENTO E PRINCÍPIOS	6
DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR E/OU CONTRATAR	8
DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR	10
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	12
DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	13
DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS (OU ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO)	15
DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	19
DOS SERVIÇOS	23
DA AQUISIÇÃO DE BENS	23
DAS AMOSTRAS	25
DAS MODALIDADES	28
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS AGENTES DE LICITAÇÃO	29
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	32
DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	37
MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	38
MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA	38
MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO	41
MAIOR OFERTA DE PREÇO	42
MAIOR RETORNO ECONÔMICO	42
MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS	44
DA PUBLICIDADE	45
DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS	46
DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO	47
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA	47
DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	48
DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	48
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO	51
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	53
DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	54
CRITÉRIO DE DESEMPATE	58
DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO	58
DA NEGOCIAÇÃO	60
DA FASE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO	61
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	62
DA ALIENAÇÃO	66

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	67
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	68
DO CADASTRAMENTO	72
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	74
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	82
CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA	83
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	84
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	88
DO CREDENCIAMENTO	89
DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA	90
CAPÍTULO V – DOS CONTRATOS	93
FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	94
DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	97
DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	99
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	102
DA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS	104
DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS	104
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	107
DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS	108
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	112
DA SUBCONTRATAÇÃO	117
DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO	118
DO PAGAMENTO	120
DO REAJUSTE DE PREÇO	122
DA REPACTUAÇÃO	126
DO REEQUILÍBRIO	130
DAS SANÇÕES	131
DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES	136
CAPÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	141
CAPÍTULO VII – DO SIGILO	145
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	150
ANEXO I – GLOSSÁRIO	152
ANEXO II – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES	162



Capítulo I **Disposições** **Preliminares**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETIVO DO REGULAMENTO E PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, disciplina os procedimentos de licitação e de contratação de obras, serviços, compras, locações, concessões, permissões, alienações de bens, serviços de publicidade e outros ajustes de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento os arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

Art. 2º Para as licitações e contratos do serviço de publicidade, deverá ser observada a Lei 12.232/2010 e alterações, no que se refere às especificidades próprias da contratação desse tipo de serviço, bem como o Decreto Distrital nº 36.451/2015, no que couber.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 3º As licitações e contratações regidas por este regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios, de contratação e demais ajustes da Caesb devem observar as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitan-

tes, sem perda de economia de escala, vedado o fracionamento de despesa em decorrência de contratações direta pelo valor;

III - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela área jurídica da Caesb;

IV - busca da maior vantagem competitiva para a Caesb, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao descarte de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - adoção do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, dada pela Lei nº 14.133/2021, ressalvada a adoção motivada de outra modalidade, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VI - observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do §3º do art. 20 deste RILC;

VIII - observância do Código de Conduta e Integridade e do Programa de Integridade da Caesb;

IX - observância das Notas Técnicas emitidas pela área jurídica da Companhia.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - Política Ambiental da Caesb;

II - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

III - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

IV - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

V - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

VI - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Caesb;

VII - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da Caesb, na forma da legislação aplicável.

DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR E/OU CONTRATAR

Art. 5º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida conforme o seguinte:

I - Compete exclusivamente ao Presidente:

- a) autorizar licitações, bem como proceder a homologação dos respectivos certames, para quaisquer contratações, de acordo com a disponibilidade orçamentária, cujos contratos sejam gerenciados por unidades da Presidência, independentemente do valor envolvido na contratação;
- b) autorizar dispensas ou inexigibilidade de licitação, quando os valores superarem R\$ 650.000,00, sujeito à aprovação da Diretoria Colegiada, desde que exista suficiente instrução da área demandante;
- c) autorizar a elaboração de contratos, aditivos e congêneres, envolvendo as contratações de sua competência e as repactuações e reajustes de preços previstos no art. 176;
- d) anular ou revogar licitações de sua competência;

- e) avocar, em qualquer tempo, todo processo envolvendo contratação de serviços e/ou obras de engenharia, podendo autorizar, anular, revogar, bem como praticar os demais atos administrativos necessários;
- f) autorizar a contratação de serviços e/ou obras de engenharia mediante dispensa emergencial de licitação, com fundamento no art. 117 deste RILC, sujeito à aprovação da Diretoria Colegiada;
- g) autorizar alteração de Projeto Básico pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

II - Compete exclusivamente aos Diretores, de acordo com as competências definidas no Estatuto Social da Caesb:

- a) autorizar licitações, bem como proceder a homologação dos respectivos certames, para quaisquer contratações, de acordo com a disponibilidade orçamentária, cujos contratos sejam gerenciados por unidades subordinadas à respectiva diretoria, qualquer que seja o valor envolvido na contratação;
- b) autorizar dispensas ou inexigibilidade de licitação até o limite de R\$ 650.000,00 para contratações de sua competência definida na letra “a” deste item, sujeito à aprovação da Presidência;
- c) autorizar a elaboração de contratos, aditivos e congêneres, envolvendo as contratações de sua competência e as repactuações e reajustes de preços previstos no art. 176;
- d) autorizar alteração de Projeto Básico pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- e) anular ou revogar licitações de sua competência.

Parágrafo único. Os atos de dispensa e de inexigibilidade serão submetidos à ratificação da autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias úteis, e serão publicados na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, como condição para a sua eficácia, observado ainda o § 6º do art. 117 deste RILC.

DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 6º Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação, contratação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, a empresa:

- I - que tenha em seus quadros empregado ou dirigente da CAESB;
- II - que esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a CAESB ou que tenha sido declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta, enquanto vigente os efeitos da sanção;
- III - constituída por sócio, administrador ou diretor que, em qualidades análogas, participem ou tenham participado dos quadros de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, observado, para tanto, a vigência da sanção e o período dos fatos que lhe deram ensejo;
- IV - de pessoa física ou jurídica que tenha, direta ou indiretamente, elaborado o anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação, isoladamente ou em forma de consórcio ou demais parcerias.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no inciso I:

- I - nas condições de proprietário, controlador, administrador, gerente ou diretor, de pessoa jurídica, independentemente das denominações adotadas e do nível quantitativo ou qualitativo de participação no capital ou patrimônio;
- II - aos executores de contratos que trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos cinco anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas;
- III - quando licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

§ 4º É vedado dispensar licitação para contratar pessoa física ou jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

- I - pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;
- II - pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade.



Capítulo II

Dos Procedimentos Licitatórios

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o Planejamento Estratégico da Caesb e legislação pertinente, elaborado pela área técnica responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará as necessidades da Caesb a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 8º As licitações de que tratam este Regulamento observarão as seguintes fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 9º A fase preparatória da contratação atenderá, no que couber, ao seguinte:

- I - ateste da respectiva área de planejamento, com relação à previsão/dotação orçamentária suficiente para a consecução do objeto;
- II - solicitação expressa e formal da área técnica demandante para autoridade hierarquicamente superior, com indicação de sua necessidade;
- III - documentos contendo os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando à definição do objeto;
- IV - definição do objeto, de forma precisa, clara e sucinta com especificações técnicas;
- V - juntada do Projeto Básico ou do anteprojeto (no caso de contratação integrada), além do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco, para contratação de obras e serviços de engenharia ou a juntada de Termo de Referência, além do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco, no que couber, para aquisição de bens e serviços, com a identificação do objeto, prazos, termos e condições adequados para a execução em face da necessidade a ser atendida. Os responsáveis pela elaboração dos referidos documentos devem ser expressamente identificados;
- VI - juntada do projeto executivo (se for o caso), caso já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando for objeto da contratação a que se pretende;
- VII - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços, na forma prevista nos art. 10 a 17 deste RILC;
- VIII - emissão de Pedido de Aquisição (aplicável para os casos de aquisição de bens e Registro de Preços para bens e serviços) ou planilha orçamentária (aplicável para os casos de obras e serviços, inclusive de engenharia) com os valores unitários e totais adotados para a referida licitação;
- IX - (REVOGADO);
- X - autorização para licitar emitida pela autoridade competente hierarquicamente superior à área demandante (Superintendências e Assessorias da Presidência), com a definição da modalidade e valor da licitação e aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico, o qual deverá conter a definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- XI - elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato;

XII - aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Procuradoria Jurídica da Caesb, quando não forem utilizadas as minutas padrão.

§ 1º Os documentos mencionados acima deverão ser juntados ao processo na ordem cronológica.

§ 2º As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas na forma deste RILC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS (OU ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO)

Art. 10. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de preços.

§ 2º As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e adotarão o disposto no caput, bem como o sistema informatizado de orçamentos da Caesb que contenha tabela referencial de custos e de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da Caesb, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em ava-

liação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I- sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II- quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 4º Especificamente para contratações integradas, o orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 5º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no § 3º, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013).

§ 6º A taxa de risco a que se refere o § 4º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas

ofertadas no processo licitatório. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013).

Art. 11. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I – pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.
- II – pesquisa junto a fornecedores;
- III – preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;
- IV – (REVOGADO).

§ 1º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 2º Para o parâmetro descrito no inciso III do caput deste artigo serão admitidas atualizações de preços devidamente justificadas, desde que os respectivos cálculos restem descritos nos autos.

§ 3º A pesquisa de preços deverá observar as especificações ou descrições do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, e os fatores intervenientes no preço.

Art. 12. O custo estimado da contratação de que trata este capítulo, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

- I- do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II- de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme critérios estabelecidos no art. 11;
- III- da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou

IV- da utilização de sistema informatizado de orçamentos da Caesb que contenha tabela referencial de custos e de BDI.

Art. 13. A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e o seu resultado será o menor valor entre a média e a mediana de, no mínimo, 3 (três) preços válidos obtidos, excetuadas as contratações de obras e serviços.

§ 1º Poderá ser admitido, justificadamente, como resultado da pesquisa, apenas o menor dos preços obtidos.

§ 2º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos III e IV do art. 11.

§ 3º O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis e a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

§ 4º O memorial de cálculo, os comprovantes e justificativas que documentam a atividade de pesquisa de preços deverão estar consignados no processo administrativo.

Art. 14. A utilização de outro parâmetro de pesquisa ou outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços ou a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 3º do art. 13 deverão ser justificados pelo gestor responsável.

Art. 15 Na hipótese do inciso III do art. 11 deste Regulamento, caso exista um lapso temporal dilatado entre a elaboração do orçamento e a publicação do edital de licitação, deverá ser efetuada a devida atualização, de forma a refletir a realidade fática dos preços dos itens componentes e mitigar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço ou de ato antieconômico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa e comprovação nos autos, será admitida a pesquisa com menos de três preços válidos.

Art. 16. Quando a pesquisa de preços for realizada junto aos fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de proposta de preços.

Parágrafo único. Aos fornecedores deverá ser conferido prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 17. O disposto nos art. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 se aplica a obras e serviços de engenharia, no que couber, devidamente justificado.

Art. 18. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à Caesb, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a Caesb registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 19. Os contratos destinados à execução de obras, serviços e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua

natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; contratação por preço certo de unidades determinadas;

II- empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no Projeto Básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; contratação por preço certo e total;

III- contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração e/ou contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV- empreitada integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, normalmente de alta complexidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação imediata, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V- contratação semi-integrada, contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no caput e no §1º do art. 20 e ainda quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI- contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, cuja contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem,

a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no §3º do art. 10 e no caput e no §1º do art. 20.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala.

§ 3º Na hipótese prevista parágrafo 2º deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto

Art. 20. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado, obtido em conformidade com o art. 10 deste RILC;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado pela licitante/contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela autoridade competente e demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a licitante/contratada apresentar proposta de alteração de Projeto Básico que venha a ser aprovada pela autoridade competente, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas por ela alteradas.

§ 2º Não será admitida, por parte da Caesb, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico.

§ 3º Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 4º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Caesb para a respectiva contratação.

§ 5º A Caesb regulamentará através de norma a utilização da matriz de risco para fins de padronização com o objetivo de orientar a tomada de decisão quanto ao empreendimento face a classificação de risco.

DOS SERVIÇOS

Art. 21. (REVOGADO)

Art. 22. (REVOGADO)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 23. A Caesb, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 24. Os critérios de aferição de resultados na prestação de serviços devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

I- os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela Caesb;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 25. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Caesb; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem, observado o disposto nos art. 27 a 32 deste RILC e no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual.

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 26. Todos os bens codificados/catalogados, incluindo materiais, equipamentos, mobiliário, equipamentos/materiais de informática, deverão ser precedidos de:

I - divulgação interna da pretensão de licitar e fixação de um prazo para que a demais unidades manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - consolidação das informações relativas à estimativa individual e to-

tal de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promoção dos atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - confirmação com as unidades interessadas acerca das especificações finais do objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e Termo de Referência ou Projeto Básico;

Parágrafo único. As áreas técnicas responsáveis pela aquisição dos bens conforme Regimento Interno da Caesb responsabilizar-se-ão pela execução do disposto neste artigo.

DAS AMOSTRAS

Art. 27. A Caesb poderá exigir, excepcionalmente, amostras do bem a ser adquirido, caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto aos padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelas especificações constantes no Termo de Referência. Nesse caso observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a Caesb exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra no local e prazos indicados no instrumento convocatório;

II - o local e a data da análise das amostras serão divulgados por meio de mensagem no sistema ou por endereço de e-mail indicado pela licitante em seu cadastro no Portal de Compras Governamentais, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes, valendo como comprovante da convocação qualquer documento gerado por essas correspondências;

III - os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema;

IV - se a amostra apresentada pelo primeiro classificado não for aceita, a Caesb analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação das amostras subsequentes e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que

atenda às especificações constantes no Termo de Referência;

V - após a divulgação do resultado final da licitação, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos licitantes no prazo definido no instrumento convocatório. Após esse prazo será considerado abandono da propriedade, conforme dispõe o Inciso III do art. 1.275, do Código Civil, cabendo à Caesb decidir sobre a sua destinação, sem direito a ressarcimento.

VI - a licitante que não apresentar as amostras ou apresentá-las fora do prazo estipulado, sem justificativa aceita pela Caesb, ou ainda apresentá-las fora das especificações previstas no Edital, terá a sua proposta recusada para efeito de julgamento, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC.

§ 1º A descrição correta e detalhada do material a ser adquirido deverá garantir a qualidade da contratação, sem necessidade de se exigir a apresentação de amostra, a qual deve ser reservada para situações excepcionais, garantindo a celeridade da licitação.

§ 2º Nas licitações com exigência de requisitos ambientais, as amostras apenas serão solicitadas para as licitantes que os atenderem.

Art. 28. A amostra apresentada vincula o fornecedor ao produto em todas as suas características, ainda que essas não estejam todas descritas no edital, não sendo permitidas alterações posteriores à aprovação, salvo nos casos em que comprovadamente a marca e/ou produto sejam de qualidade similar ou superior.

§ 1º As amostras deverão ser apresentadas na embalagem original do fabricante, de forma que possibilite a verificação das informações referentes às suas características tais como, data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo.

§ 2º Os licitantes deverão colocar à disposição da Caesb todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

§ 3º A amostra disponibilizada para a Caesb será testada da maneira que a equipe técnica responsável entender pertinente e poderá ser aberta, desmontada, instalada e submetida aos testes necessários de forma a viabilizar avaliação efetiva do bem. A amostra será devolvida no estado em que se encontrar após a análise, sem qualquer ônus à Caesb em caso de danos ou avarias.

Art. 29. Deverá constar no instrumento convocatório a possibilidade de exigência de amostra e o detalhamento de local e prazo para entrega, bem como a definição dos aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade, critérios de avaliação e as marcas que poderão ser dispensadas da apresentação de amostras.

§ 1º A Caesb emitirá parecer após a avaliação da amostra constando “aprovado” ou “reprovado” ou ainda “aprovação com ressalvas”.

§ 2º A hipótese de “aprovação com ressalvas” somente ocorrerá caso se refiram a itens de mera aparência, tais como pormenores de acabamento, coloração e outros itens que não impliquem em incertezas quanto à qualidade e à funcionalidade do objeto. Nesse caso, a Caesb poderá conceder novo prazo para correção das ressalvas, mediante ajustes ou apresentação de nova amostra.

§ 3º Após as correções ou apresentação da nova amostra conforme previsto no §2º deste artigo, a Caesb emitirá novo parecer, em que constará “aprovado” ou “reprovado”.

§ 4º No caso de bens que devam atender aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as Unidades da Caesb, quando do parecer de avaliação, deverão especificar claramente quais itens da norma que não foram atendidos na análise da amostra.

Art. 30. No caso de a licitante ser contratada, as amostras aprovadas não serão consideradas como itens entregues do objeto adquirido.

Art. 31. A Caesb poderá exigir, justificadamente, amostra para bens que es-

tenham com contrato vigente, assim como para bens que tenham sido objeto de pré-qualificação pela Caesb.

§ 1º Em se tratando de bens cujas especificações técnicas já tenham sido avaliadas em processos anteriores, ou cuja qualidade e durabilidade já tenham sido atestadas pelas unidades da Caesb, essa avaliação ficará válida e constará nos registros da Caesb, até que a validade se expire.

§ 2º Somente em situações específicas, com a devida motivação e apresentação de justificativa, a Caesb poderá exigir novas amostras nos casos previstos no §1º.

Art. 32. Materiais que requeiram mais de 5 (cinco) dias para análise serão, preferencialmente, pré-qualificados.

DAS MODALIDADES

Art. 33. As licitações da Caesb, preferencialmente eletrônicas, serão realizadas com base nas seguintes modalidades:

I - Pregão (PE): modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (redação dada pela Lei 14.133);

II - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; (redação dada pela Lei 14.133);

III – Concurso (CO): modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; (redação dada pela Lei 14.133);

IV - Leilão (LE): modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance; (redação dada pela Lei 14.133);

V - Diálogo competitivo (DI): modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Caesb realiza diálogos com li-

licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (redação dada pela Lei 14.133).

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Caesb pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no Art. 87 deste RILC.

§ 2º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (redação dada pela Lei 14.133).

§ 3º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia. (redação dada pela Lei 14.133).

Art. 34. (REVOGADO)

I- (REVOGADO)

II- (REVOGADO)

III- (REVOGADO)

IV- (REVOGADO)

V- (REVOGADO)

VI- (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS AGENTES DE LICITAÇÃO

Art. 35. As licitações no âmbito da Caesb serão processadas e julgadas por Agente de Licitação ou Comissão permanente ou especial de licitação, designados e constituídos por ato formal da Caesb, nos termos dos normati-

vos internos.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, sendo pelo menos dois pertencentes ao quadro permanente da Caesb, devidamente capacitados para a função.

§ 2º A comissão permanente deverá ser composta por empregados lotados na área de licitações da Caesb.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente, extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 36. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 37. Compete às comissões de licitação e aos Agentes de Licitação:

- I- coordenar o processo licitatório;
- II- receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III- receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilita-

ção conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV- conduzir a sessão pública na internet e dirigir a etapa de lances, quando for o caso;

V- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI- dar ciência aos interessados das suas decisões;

VII- indicar o vencedor do certame;

VIII- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a homologação;

X- (REVOGADO)

XI - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções, inclusive as constantes no art. 178 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Somente poderá exercer as funções previstas no caput o empregado que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela Caesb.

§ 2º A comissão de licitação e o pregoeiro deverão ser apoiados pela área demandante dos serviços quando da análise e julgamento das propostas e qualificação técnica.

§ 3º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, com o apoio da área técnica, promover as diligências que entenderem necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 4º Havendo necessidade de realização de diligência, poderão ser adotados, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexistência;

II - verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Tra-

balho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério da Economia;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

§ 5º As irregularidades identificadas devem ser corrigidas desde que não prejudiquem a exequibilidade dos preços e não resultem em aumento do valor total da proposta e devem se nortear pelos princípios insertos no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 38. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de lances;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, na forma estabelecida no inciso IV art. 25.

X - o prazo de validade da proposta;

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias;

XV - no caso de obras ou serviços de engenharia, o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

XVI - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, nos casos de obras e serviços de engenharia, exceto para contratação integrada;

XVII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVIII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o

caso;

XIX - as sanções;

XX - cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas (conta vinculada), no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

XXI - outras indicações específicas da licitação;

XXII - cláusulas relativas à implantação do Programa de Integridade, conforme a Lei Distrital 6.112/2018;

XXIII - Cumprimento do disposto no MN.SST-001-CAESB – Manual de Saúde e Segurança no Trabalho das empresas contratadas, quando se tratar de contratação de obras e serviços.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o Termo de Referência, o Projeto Básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando for o caso;

III - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

IV - as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos art. 88 a 100 deste RILC.

§ 3º A Procuradoria Jurídica da Caesb realizará a aprovação prévia das minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida, entre outros itens comuns, incluindo reorganização de itens e correções gramaticais, vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 4º O disposto no §3º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

§ 5º A conta vinculada de que trata o Inciso XX deste artigo será aberta exclusivamente para recebimento de depósitos dos recursos na forma da Lei 4.636/2011 e regulamentações. A abertura, captação e movimentação dos recursos da conta vinculada dar-se-ão conforme Cláusula Terceira - Fluxo Operacional constante do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2018 celebrado entre a Caesb e o Banco de Brasília – BRB.

Art. 39. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 40. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame.

§ 1º A Caesb deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de a Caesb não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a Caesb deverá:

I- na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II- na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, a Caesb deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 6º A impugnação, nas licitações eletrônicas, poderá ser apresentada por e-mail, desde que seja apresentada por:

I - empresa, assinada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o edital).

II - pessoa física, incluindo nome completo, CPF, endereço e telefones atualizados.

Art. 41. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a abertura do certame licitatório, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas.

§ 1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os

interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Na hipótese de a Caesb não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 42. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 43. Nas licitações da Caesb poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 44. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Caesb atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 45. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento de menor preço, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Art. 46. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e

preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não for preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º Na avaliação das propostas técnicas e de preço, o percentual de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 5º Os critérios para avaliação das propostas técnicas e de preços deverá ser definido com clareza e objetividade no instrumento convocatório.

§ 6º É vedada a utilização do critério de julgamento previsto no caput quando a pontuação e a ponderação desejadas não reflitam a gradação necessária para classificação das empresas.

Art. 47. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

- I - será realizada a avaliação e classificação das propostas técnicas de

acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) conhecimento do problema;
- b) compreensão da metodologia;
- c) qualidade técnica da proposta;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) capacitação e a experiência do proponente;
- h) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - finalizados os atos do inciso anterior, serão analisadas as propostas de preço de todas os licitantes seguida da avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final será de acordo com a média ponderada das pontuações das propostas técnicas e de preço, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório;

IV - será analisada a documentação para habilitação da licitante melhor classificada.

§ 1º A análise de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser realizadas em sessões públicas separadas.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O julgamento da Proposta Técnica poderá ser realizado por comissão multidisciplinar designada especialmente para esse fim.

Art. 48. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - será realizada a avaliação e classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes

critérios:

- a) conhecimento do problema;
- b) compreensão da metodologia;
- c) qualidade técnica da proposta;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) capacitação e a experiência do proponente;
- h) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será considerada vencedora a licitante que obtiver a maior nota técnica.

§ 1º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório, sem prejuízo do previsto no Inciso VI do art. 7º deste RILC.

§ 2º A Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da Caesb.

§ 3º Os membros da comissão especial a que se refere o § 2º responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente e estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 49. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 2º A Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

§ 3º Os membros da comissão especial a que se refere o § 2º responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 50. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Caesb, tais como alienações, locações, permissões ou concessão de uso de bens.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for o previsto no caput, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Poderá ser estabelecido como requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º No caso do § 2º, o licitante vencedor que não efetuar o pagamento do valor ofertado no prazo estabelecido, perderá o valor recolhido em favor da Caesb.

Art. 51. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 52. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia

para a Caesb decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços e pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme definido o instrumento convocatório.

Art. 53. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 54. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 55. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;
- II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
- III - a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 56. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório definirá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas e de meio ambiente da Caesb.

§ 3º Será considerada vencedora a proposta que oferete o preço estimado pela Caesb e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 4º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Art. 57. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Caesb, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

DA PUBLICIDADE

Art. 58. Deverão ser divulgados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no sítio eletrônico da Caesb na internet, os seguintes atos:

- I - avisos de licitações, credenciamentos e chamamentos públicos;
- II - (REVOGADO);
- III - extratos de contratos e de termos aditivos.

§ 1º O aviso de licitação conterá, no mínimo, a definição de forma clara e sucinta do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser obtido na íntegra o instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública.

§ 2º O aviso de julgamento da licitação conterá, no mínimo, a definição resumida do objeto, o nome do licitante vencedor e o valor da Proposta vencedora.

§ 3º O extrato de contrato e de termos aditivos conterão, no mínimo, o número do contrato, o nome da empresa contratada, a dotação orçamentária/área demandante, a definição resumida do objeto, o valor contratado e os prazos de execução e vigência.

Art. 59. Serão divulgados somente no sítio eletrônico da Caesb na internet, os seguintes atos e documentos:

- I - instrumento convocatório gratuito e integral;
- II - todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames e notas de empenho emitidas, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Parágrafo único. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial da Caesb, de acesso irrestrito, à relação das

aquisições de bens e contratações de prestação de serviços efetivadas pela Caesb, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição;
- IV - dotação orçamentária/área demandante.

DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 60. Deverão ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I- para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II- para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação

das propostas.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 61. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- V - qualificação técnica;
- VI - certidões negativas: Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- VII - Certidão Negativa correcional da CGU ou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

Parágrafo único. A Caesb poderá substituir a habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira em suas licitações e contratações diretas também pelo cadastro do SICAF – Sistema de Cadastramento

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 62. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 63. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- V - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VI - Prova de regularidade com as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais, se for o caso.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 64. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;
- II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- III - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Pas-

sivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, para os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

IV - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no § 4º acima, observados os seguintes requisitos:

- a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;
- b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A Caesb, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§5º O disposto no Inciso I poderá ser dispensado nos casos de compras ou contratação a pronta entrega e/ou quando o instrumento convocatório assim estabelecer.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnica, para as licitações e para as contratações diretas, limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnico-profissional limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e suficientes para comprovar a aptidão do licitante mencionadas nos parágrafos 1º e 2º serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Caesb.

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a Caesb poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 66. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em formato original ou mediante cópia autenticada por cartório competente ou por membro da comissão de licitação ou pregoeiro ou ainda por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da Caesb ou outro certificado, conforme definido no instrumento convocatório.

§ 2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou aprovação de servidor dos órgãos emissores.

§ 3º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira utilizados pelas licitantes deverão seguir as regras constantes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, de modo que a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, será atestada pela aposição da apostila emitida pela autoridade competente do país no qual o documento é originado.

§ 5º Para documentos originários de países não signatários ou não aderentes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n. 8.660/2016, sua autenticidade será atestada pelo consulado, ou outras entidades de representação oficial, dos países de origem.

§ 6º Todos os documentos em língua estrangeira, mesmo apostilados, deverão ser traduzidos ao português por tradutor juramentado no Brasil, conforme regulamentação pelo art. 192 do Código de Processo Civil, art. 236 do Código de Processo Penal e Lei 14.195/2021.

Art. 67. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 68. Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, deverá ser apresentado somente o documento que motivou a desclassificação ou inabilitação.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 69. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no art. 61 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a Caesb estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma

licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 70. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, e da Lei Distrital 4.611/2011 na forma estabelecida neste RILC.

Art. 71. Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 72. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, devendo a Caesb convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 73. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 74. Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 73 deste RILC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 73 deste RILC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 75. Nas contratações da Caesb será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), justificando a não utilização da regra definida;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo constar dois subitens, sendo:

- a) um destinado ao mercado geral; e
- b) outro subitem com o percentual complementar para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial, conforme definido no instrumento convocatório.

§ 2º A não aplicação da regra estabelecida no inciso I deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado previsto no Art. 23 da Lei 4.611/2011.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 4º As entidades preferenciais de que trata o inciso III poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que

se refere o parágrafo anterior, do direito de preferência e de saneamento.

§ 5º A aplicação da cota reservada não pode ensejar a contratação por preço superior à média de limite máximo do edital.

§ 6º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.

§ 8º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 76. Não se aplica o disposto no Art. 75 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 117 e 118 deste RILC, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 117 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 77. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV - sorteio.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 78. O julgamento das propostas se dará por meio da verificação da compatibilidade dos preços ofertados com o valor estimado da contratação e da proposta apresentada com as especificações técnicas do objeto e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do edital;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Caesb;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;
- VII - apresentarem taxas de Bonificação por Despesas Indiretas com percentuais inexequíveis para o pagamento de impostos legais.

§ 1º A Caesb poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos da Lei 13.303/2016 e do RILC.

§ 2º Nas obras e serviços de engenharia, considera-se como preço inexequível, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Caesb; ou

II - Valor orçado pela Caesb.

§ 3º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 6º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 7º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 8º As propostas de preços devem conter:

I - Dados da empresa tais como:

- a) razão social, número do CPF ou CNPJ;
- b) inscrição estadual / distrital / municipal, endereço completo;
- c) número de telefone e fac-símile, sítio da internet e endereço eletrônico (se aplicáveis);
- d) banco, agência e número da conta corrente para onde deverá ser emitida a ordem bancária; e
- e) data e assinatura do responsável legal.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 79. Confirmada a efetividade da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, e definido o resultado do julgamento, o responsável pela licitação deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas, observado o critério de julgamento definido.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes presentes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. Caso a proponente não tenha representante presente na sessão, esta decairá do direito de negociar.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no §1º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e de preços.

§ 4º O procedimento de negociação deverá ser idêntico com relação a todos

os licitantes que eventualmente sejam convocados para negociar, sendo vedada a disponibilização de oportunidades diferentes para os licitantes.

§ 5º É vedada a desclassificação de proposta classificada de acordo com o critério de julgamento ou a revogação do certame licitatório em caso de negociação infrutífera.

DA FASE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 80. Na fase final da licitação, a autoridade competente na forma estabelecida neste RILC ou em ato normativo interno poderá:

- I - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- III - anular a licitação, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar a licitação, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V - autorizar a repetição da licitação nos casos de licitação deserta ou fracassada.

§ 1º A adjudicação é o ato formal pelo qual a Caesb atribui ao licitante vencedor do certame o objeto da licitação.

§ 2º A adjudicação somente será realizada pela autoridade competente nas licitações que tenha havido interposição de recursos.

§ 3º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 4º Considera-se licitação deserta aquela em que nenhum interessado tenha apresentado proposta no certame.

§ 5º Considera-se licitação fracassada aquela em que todos os licitantes tenham sido desclassificados ou inabilitados.

Art. 81. A nulidade da licitação ou da contratação direta induz à do contrato.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no caput.

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 8 deste RILC, no caso de revogação ou a anulação da licitação, essa somente será efetivada após a concessão de prazo para manifestação dos licitantes, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação deste RILC, caberá interposição de recurso na forma como segue:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência:

- I - do julgamento;
- II - da verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- III - da anulação ou revogação da licitação;
- IV - do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- V- da rescisão do contrato, a que se refere o art. 150 deste RILC;
- VI - da aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- VII - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

§ 2º Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 3º Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 4º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase do julgamento.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista aos autos do processo a fim de obter os elementos necessários indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º Os prazos previstos neste RILC iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito desta Companhia.

§ 7º O recurso será dirigido à Autoridade que praticou o ato, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou submeter a decisão à Autoridade competente, devidamente fundamentado.

Art. 83. O recurso, nas modalidades constantes dos Incisos II e III do art. 33 deste RILC, deverá observar os seguintes requisitos:

I - Nos casos de Licitações realizadas na forma presencial:

- a) ser impresso e devidamente fundamentado;
- b) ser assinado por representante legal da empresa;
- c) ser protocolizado em original, no protocolo da Caesb, localizado no Bloco “F” – São Francisco do edifício sede, no Centro de Gestão Águas Emendadas, situado na Avenida Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21, Bloco “B” - Araguaia, térreo, Águas Claras, Distrito Federal, CEP: 71928-720;
- d) não serão aceitos documentos escaneados ou cópias. Somente documentos originais;
- e) os recursos serão disponibilizados na internet no site <https://>

www.caesb.df.gov.br, sendo de responsabilidade das proponentes acessá-los para obtê-los. A partir da data de disponibilização as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

II - Nos casos de Licitações realizadas na forma Eletrônica:

- a) após a habilitação e/ou verificação de efetividade dos lances ou propostas do item, será aberto o prazo para os licitantes registrem, por meio eletrônico, a intenção de recurso. Este prazo será de 30 (trinta) minutos, após a habilitação e/ou verificação de efetividade dos lances ou propostas do último item da licitação;
- b) depois de interposto, se a intenção de recurso for julgada procedente, será aberto o prazo para que os licitantes registrem o recurso;
- c) a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, também via sistema, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista aos autos do processo a fim de obter os elementos necessários indispensáveis à defesa de seus interesses.

Parágrafo único. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, ou seja, aqueles que carecem de fundamentação ou embasamento legal jurídico.

Art. 84. Dos atos da administração pública decorrentes da modalidade de licitação Pregão, caberá interposição de recurso na forma como segue:

§ 1º Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, em campo próprio no sistema. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, motivadamente, aceitando-a ou rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

§ 2º Depois de interposto, se a intenção de recurso for julgada procedente pelo pregoeiro, será aberto o prazo para que os fornecedores registrem o recurso.

§ 3º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

§ 4º A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, também via sistema, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 5º Não serão aceitos nem processados recursos fora do prazo, quando o recorrente não houver indicado motivadamente sua intenção de recorrer, bem como a não-apresentação das razões de recurso, no prazo estipulado subsequente à declaração do vencedor, importando na decadência desse direito.

§ 6º Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos interpostos contra sua decisão e à autoridade competente a decisão final sobre os recursos interpostos em que o Pregoeiro mantenha sua decisão

§ 7º O pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e em caso de não a reconsiderar, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 8º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 9º Os recursos contra decisão do Pregoeiro não terão efeito suspensivo.

§ 10 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do

objeto da licitação ao licitante vencedor.

DA ALIENAÇÃO

Art. 85. A alienação de bens móveis e imóveis da Caesb será precedida de:

- I - Justificativa;
- II - Avaliação formal do bem em evidência, exceto nos casos contidos nos incisos XVI a XVIII do Art. 117 do RILC;
- III - licitação, ressalvadas as seguintes situações:
 - a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Caesb, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
 - b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
 - c) dação em pagamento.

Art. 86. O valor mínimo para alienação de bens será o valor de avaliação formal do bem.



Capítulo III **Dos** **Procedimientos** **Auxiliares**

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 87. São procedimentos auxiliares das licitações da Caesb:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de Registro de Preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.
- V - manifestação de interesse.

§1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC.

§2º para o procedimento de manifestação de interesse a Caesb poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento, desde que atendidos o disposto no Art. 81 da Lei 14.133/2021.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 88. A Caesb poderá promover o procedimento de pré-qualificação, de acordo com normativo interno, anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Caesb.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, acessando o site <http://www.>

caesb.df.gov.br para a obtenção do Certificado de Capacidade Técnica - CCT de Materiais e Equipamentos.

§ 2º Caberá à área de Logística gerenciar e realizar os procedimentos relativos à qualificação de objeto nas licitações de interesse da Caesb.

§ 3º A Caesb poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, inclusive nos materiais e equipamentos adquiridos por terceiros para obras e serviços de engenharia, nas condições estabelecidas em Regulamento.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º A pré-qualificação, com consequente emissão do CCT, terá validade de 12 (doze) meses, sendo renovável, desde que mantidas as condições do processo de qualificação e o histórico favorável de fornecimento.

§ 7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados no site da Caesb (www.caesb.df.gov.br).

Art. 89. Sempre que a Caesb entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante publicidade do chamamento público de acordo com o definido no art. 58 deste RILC.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º No edital de pré-qualificação deve constar o local para obtenção dos procedimentos, exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 90. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 91. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 92. A Caesb, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Caesb pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a Caesb enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 93. A Caesb divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 94. As aquisições de produtos de consumo regular e estocáveis devem ocorrer mediante prévio cadastro no catálogo de materiais da Caesb, sob responsabilidade da Superintendência de Logística - SLG.

Art. 95. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente no sistema.

Art. 96. Todos os produtos catalogados, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da Caesb na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 97. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a Caesb, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 98. Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela Caesb para a execução de obras ou serviços deverão, preferencialmente, ser objeto de qualificação prévia.

§ 1º Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da Caesb, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as instruções de homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da SLG devidamente protocolada, ou através de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

§ 3º Caso já exista pré-qualificação para os materiais, produtos ou equipamentos mencionados no caput, as obras da Caesb deverão obrigatoriamente utilizá-la.

Art. 99. Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 100. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

DO CADASTRAMENTO

Art. 101. A Caesb manterá cadastro atualizado para seus licitantes e contratados com o objetivo de comprovação para fins de habilitação das regularidades jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica (incluindo pré-qualificação e requisitos ambientais, conforme art. 61 a 65, deste RILC).

Art. 102. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em edital ou normativo específico.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 103. O cadastro estará disponível para todas as áreas da Caesb para análise, consultas e possíveis contratações.

Art. 104. As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros devem atender às exigências explicitadas nos manuais de cadastro, disponibilizados no site da Caesb, sendo o referido processo de inclusão realizado a qualquer tempo, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Art. 105. Para as empresas que optarem pela realização do cadastro, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Art. 106. As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório.

Art. 107. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC não retira a possibilidade de a Caesb rever os documentos a ele atinentes.

Art. 108. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 109. O Cadastro poderá ser utilizado para a realização de contratações diretas, desde que constem, no mínimo, as certidões exigidas pelos art. 61 a

63 deste RILC e respectivas datas de validade.

Art. 110. (REVOGADO)

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 111. As contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia, locações e compras de bens que permitam a definição de características padronizadas e de critérios de desempenho e qualidade objetivos, com base em especificações usualmente empregadas no mercado, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

Art. 112. O SRP poderá ser adotado quando a Caesb julgar pertinente, preferencialmente quando, pela natureza do objeto, houver necessidade de contratações frequentes, ou não for possível definir previamente o quantitativo ou o momento a ser demandado.

§ 1º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, sendo obrigatória a instrução dos autos, na forma prevista neste Regulamento, para cada forma de contratação.

§ 2º A área demandante deverá informar no Termo de Referência as razões que justificam a utilização do sistema de preços.

§ 3º O instrumento convocatório para instituição de ata de registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

I - especificação do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para sua caracterização;

II - estimativa de quantidade a ser contratada;

a) a área demandante deverá realizar ampla divulgação interna na Caesb acerca da intenção de registro de preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, a participação de outras

unidades da Caesb na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

b) o procedimento previsto no item “a)” poderá ser dispensado quando a unidade demandante for o único contratante;

c) a divulgação pode ser substituída por estimativas anuais de consumo, no caso de bens diversos (mobiliário, aparelhos de ar-condicionado, material de consumo, material de informática e outros).

d) a área demandante deve consolidar as informações relativas às estimativas individuais e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou dos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e de racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, se admitida cotação parcial;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles, entre outras a serem observadas;

V - modelos de planilhas de custos e formação de preços, quando cabível;

VI - penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos delas decorrentes;

VII - minutas da ata de registro de preços, do contrato e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 4º A licitação para registro de preços poderá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 5º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e, nesse caso, o instrumento convocatório deverá informar

que será adotado o critério de preços máximos unitários e global para efeito de exame de aceitabilidade dos lances ou propostas.

§ 6º Na licitação para instituição de SRP não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na ata.

§ 7º A aprovação da licitação pela autoridade competente para instituição de SRP deve ser precedida de verificação pela Assessoria de Planejamento da respectiva Diretoria/Presidência, para fins de conformidade e aderência: ao Plano de Aquisições da Companhia, à Proposta Orçamentária ou ao Planejamento Corporativo.

§ 8º A licitação para instituição de SRP será precedida de ampla pesquisa de mercado, observada a metodologia prevista no artigo 11 do RILC para definição do valor estimado.

§ 9º Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, e ainda:

I - deverá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem praticar preço igual ao do licitante vencedor;

II - deverá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem manter suas propostas originais;

III - o registro dos fornecedores ou prestadores remanescentes se fará observada a ordem de classificação original da licitação;

IV - o preço registrado com indicação dos fornecedores ou prestadores será divulgado no sítio eletrônico da Caesb e ficará disponível durante a vigência da ata de registro de preços; e

V - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 10º O registro a que se referem os incisos I e II do § 9º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva e somente poderá ser acionado

no caso de impossibilidade de contratação do licitante vencedor.

I - a habilitação dos fornecedores ou prestadores que integram o cadastro de reserva será realizada apenas por ocasião da respectiva contratação, de acordo com os critérios e requisitos fixados no instrumento convocatório.

§ 11º A Caesb poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

I - no caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

§ 12º A vigência da ata de registro de preços será de até 365 dias consecutivos, a partir da data de sua assinatura, sendo permitida uma única prorrogação por período equivalente ao inicial, desde que seja demonstrada a vantajosidade dos preços praticados.

I - eventual prorrogação do prazo de validade não restabelecerá os quantitativos originalmente registrados, ficando disponível apenas o remanescente não consumido no período inicial de sua vigência.

II - é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, sendo permitidos acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes, desde que observados os limites fixados na Lei nº 13.303/2016 e as condições dispostas neste RILC.

III - em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata de registro de preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas (como alteração de marca ou modelo de material ofertado, sujeito a análise técnica).

IV - a vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos respectivos instrumentos convocatório e contratual, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC.

V - as contratações decorrentes de SRP deverão ser formalizadas no

curso de vigência da respectiva ata de registro de preços.

§ 13º Homologado o resultado da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação do licitante vencedor durante o prazo inicial e desde que ocorra um motivo justificado e aceito pela Caesb.

I - caso não tenha sido instituído cadastro de reserva, quando o licitante vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, deverão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor ou, na impossibilidade, revogar o certame.

II - a recusa injustificada do licitante vencedor em assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC e no instrumento convocatório.

§ 14º A contratação com os fornecedores ou prestadores registrados será formalizada por intermédio de instrumento de contrato, nota de empenho ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste RILC.

§ 15º A Caesb não estará obrigada a contratar com o fornecedor ou prestador registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

I - na hipótese de licitação específica ficará assegurada ao fornecedor ou prestador registrado na ata preferência na contratação, desde que atendidas as mesmas condições do licitante vencedor, quando mais vantajosas.

§ 16º Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o

custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Caesb promover as negociações junto aos fornecedores ou prestadores registrados nas atas, observadas as disposições contidas neste RILC.

I - quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Caesb convocará o fornecedor ou prestador registrado na ata para negociar a redução do preço registrado ao valor praticado pelo mercado, atendidas as seguintes condições:

- a) para definição do valor resultante da revisão, caberá à Caesb promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da ata e, sobre o valor obtido, aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação;
- b) caso o fornecedor ou prestador registrado na ata não aceite reduzir o preço inicialmente registrado ao valor proposto pela Caesb, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade; e
- c) caso um ou mais fornecedores ou prestadores que integram o cadastro de reserva aceitem reduzir seus preços ao valor proposto pela Caesb, deverá ser observada a classificação original.

II - quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor ou prestador da ata não puder cumprir o compromisso, desde que a comunicação pelo fornecedor ou prestador registrado na ARP ocorra antes da convocação para contratação, a Caesb poderá dispensar a aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados. É facultado à Caesb:

- a) Verificar o interesse dos licitantes listados no cadastro de reserva, respeitando a ordem original de classificação do certame, com o objetivo de assumir a quantidade ainda disponível durante o período remanescente de vigência da ata. Esta transferência será realizada preservando os termos e condições originalmente registrados.
- b) No caso da absorção do montante remanescente por um licitante do cadastro de reserva, respeitando os preços e condições previamente registrados na ata, a Caesb isentará o fornecedor ou presta-

dor original da ata de seus compromissos.

c) Se nenhum licitante do cadastro de reserva manifestar interesse em assumir o restante do quantitativo pelo período remanescente da ata, mantendo os preços e condições inicialmente registrados, a Caesb reserva-se o direito de reavaliar e ajustar para cima o preço originalmente acordado. Essa revisão só será admissível mediante a comprovação de um fato superveniente à formação da ata de registro de preços, de natureza extraordinária e extracontratual, que justifique a majoração dos preços de mercado.

d) Para efetuar a revisão a maior do preço originalmente registrado, a Caesb conduzirá uma pesquisa de preços de mercado, adotando a mesma metodologia empregada na formação da ata de registro de preços. Sobre o valor obtido nesta pesquisa, será aplicado o percentual de vantajosidade conquistado durante o processo licitatório.

III - o percentual de vantajosidade obtido na licitação será apurado pela diferença entre valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado na ata de registro de preços.

IV - em qualquer caso, não havendo êxito nas negociações, a Caesb procederá a revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 17º O registro do fornecedor ou prestador da ata será cancelado quando este for formalizado por despacho da autoridade competente:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido na ata, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer a aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Caesb;

V - sofrer a aplicação de sanção impeditiva para licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federativos, instituída por lei competente;

VI - sofrer a aplicação de sanção impeditiva para licitar e contratar com todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do

Distrito Federal, instituída por lei competente;

VII - quando o fornecedor ou prestador registrado na ata for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Assessoria de Governança, Risco e Conformidade.

§ 18º Na hipótese dos incisos I, II e III, deverá ser assegurado, de forma prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 113. A Caesb poderá aderir a ARPs gerenciadas por outras empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, desde que seja comprovada a vantagem dessa adesão, evidenciando ser a opção mais conveniente e vantajosa para a Caesb, e mediante a demonstração de que os preços registrados são compatíveis com os praticados pelo mercado. Compete à unidade que possua interesse em aderir a ARP gerida por terceiros:

§ 1º Realizar ampla pesquisa de mercado para assegurar que os preços registrados na ARP em questão são adequados;

§ 2º Obter autorização do órgão ou entidade gerenciadora para adesão, acompanhada, no mínimo:

- I - das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- II - da estimativa de consumo; e
- III - do local de entrega;

§ 3º Obter manifestação de interesse do fornecedor ou prestador registrado em ata;

§ 4º Garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

§ 5º Assegurar-se de que a contratação a ser realizada atende aos interesses da Caesb, sobretudo quanto à especificação do objeto e quanto aos valores praticados;

§ 6º Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor ou prestador e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na adesão à ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

§ 7º Observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, formalizar e instruir processo para investigar e submeter à autoridade competente a decisão sobre a aplicação ou não de penalidades resultantes de descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações e informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora; e

§ 8º Prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Art. 114. Mediante prévia inclusão no instrumento convocatório da licitação e a critério da Caesb, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão realizar contratações por adesão a atas de registro de preços da Caesb durante seu período de vigência.

§ 1º Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que desejarem contratar por meio da adesão às atas da Caesb deverão obter a prévia anuência desta Companhia.

§ 2º Ao fornecedor ou prestador registrado na ata compete, conforme as condições estabelecidas na ata de registro de preços, no instrumento convocatório e neste RILC, decidir pela aceitação ou recusa da contratação por adesão, desde que tal decisão não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas junto à Caesb.

§ 3º As contratações por adesão não podem ultrapassar, para cada empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária aderente, o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo por item inicialmente registrado em ata.

§ 4º O total das contratações por adesão, considerando todas as adesões autorizadas e efetivadas, não pode exceder ao dobro do quantitativo por item inicialmente registrado na ata, independentemente do número de adesões efetuadas.

§ 5º Após a autorização da Caesb, a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária aderente deve concretizar a contratação solicitada, respeitando o quantitativo autorizado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e durante o período de vigência da ata.

§ 6º Compete à empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária aderente praticar os atos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos seus contratos e, se for o caso, promover a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório prévio, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento desses ajustes, informando eventual aplicação de sanções à Caesb.

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 115. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Caesb que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em edital ou normativo específico.

Art. 116. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras deverá ser publicado no site da Caesb e atualizado periodicamente.



Capítulo IV

Da Contratação Direta

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 117. É dispensável a realização de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Caesb, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da Caesb;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer

ter a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Caesb poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O valor limite para as contratações diretas estabelecidas no inciso I e II do caput será reajustado a cada revisão do RILC ou, no mínimo, a cada dois anos, sendo que para o inciso I será com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC e para o inciso II será com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º Na hipótese do caput, em qualquer dos casos de dispensa, se compro-

vado o sobrepreço ou superfaturamento pelo órgão de controle externo, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 6º Para os casos de contratações de serviços e compras até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, não será obrigatória a ratificação da autoridade superior prevista no parágrafo único do art. 5º, bem como a divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, prevista no art. 58, considerando se tratar de despesas de pequeno vulto.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º É vedado o fracionamento do valor da contratação a fim de enquadrá-lo nas hipóteses dos Incisos I e II deste artigo, por meio de contratações sucessivas ou representadas por objetos idênticos, de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e sincronicamente no exercício financeiro.

§ 10º Na hipótese do Inciso III deste artigo, a área demandante deverá justificar formalmente o dano potencial, sendo tal justificativa ratificada pela autoridade competente.

§ 11º Na hipótese do Inciso V deste artigo, a Caesb poderá se utilizar do chamamento público, como forma de consultar as opções disponíveis no mercado, vedada a inclusão no edital de exigências e características desnecessárias ao interesse público.

§ 12º No caso do Inciso V deste artigo, a vigência do contrato de locação de imóveis rege-se pelo art. 51 da Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/1991, não se sujeitando a Caesb ao limite estipulado no art. 132 deste RILC.

§ 13º Na hipótese do Inciso X deste artigo, sendo fornecedor único, deverá ser adequada à situação prevista no Inciso I do art. 118 do RILC.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 118. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento pelo órgão de controle externo, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 119. Credenciamento é procedimento administrativo destinado à contratação de serviços que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados que satisfaçam os requisitos definidos pela Caesb.

§ 1º A Caesb poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

§ 2º O credenciamento deverá ser autorizado pela autoridade competente e ser precedido de chamamento público, instaurado por edital.

Art. 120. O edital de credenciamento contemplará:

- I - objeto a ser contratado;
- II - critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - planilha de preços dos serviços a serem prestados;
- V - critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- VI - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Caesb na determinação da demanda por credenciado;
- VII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII - estabelecimento das hipóteses de desc credenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IX - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Caesb com a antecedência fixada no termo;
- X - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 58 deste RILC.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela Caesb, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§3º O edital de credenciamento possui validade de até 12 (doze) meses, prorrogáveis em casos excepcionais mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 121. É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de dispensa, no caso do art. 117, inciso II, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro. Nas hipóteses referidas, as contratações deverão ser submetidas à Área de Logística da Caesb para a elaboração do Processo de Aquisição e para controle, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os procedimentos de dispensa de licitação para aquisição de mobiliário ou equipamentos de informática e obras e serviços, inclusive de engenharia, serão realizados pelas próprias áreas demandantes, atendendo-se para o controle, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Art. 122. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- solicitação dos serviços, obras ou bens, com descrição clara do objeto;
- II - justificativa da necessidade do objeto;
- III - elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de bens, indicar as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV - elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;

V - caracterização ou comprovação da:

- a) situação emergencial que justifique a dispensa, observado o disposto no § 2º deste artigo; ou
- b) exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, com a devida indicação do dispositivo do RILC aplicável e via original ou autenticada do atestado de exclusividade.

VI - indicação dos recursos para a cobertura da despesa;

VII - pesquisa de preços, em conformidade com os art. 10 a 18 deste RILC;

VIII - elaboração de mapa comparativo dos preços;

IX- parecer da Procuradoria Jurídica - PRJ quanto à legalidade da contratação direta;

X - (REVOGADO)

XI - juntada aos autos do original das propostas;

XII - solicitação de amostra do bem de menor preço, se necessário;

XIII - (REVOGADO)

XIV - julgamento das propostas contendo os esclarecimentos pertinentes acerca da pesquisa de preço e da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou serviços;

XV- juntada dos documentos de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira) e qualificação técnica exigidos da futura contratada, observado o § 1º deste artigo, bem como da certidão do Tribunal de Contas da União - TCU;

XVI- autorização emitida pela autoridade competente e ratificação do Presidente e publicação, se for o caso;

XVII- Contrato ou Nota de Empenho ou instrumentos equivalentes.

§ 1º Os documentos mencionados no Inciso XV deverão estar em conformidade com os art. 61 a 66 deste RILC, no que couber.

§ 2º Nos casos de contratação emergencial com base no Inciso XV do art. 117, o processo deverá demonstrar:

I - a situação excepcional que exija da Caesb a adoção de medidas ur-

gentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares;

II - que a contratação é a única alternativa adequada, eficaz e eficiente para afastar o risco iminente detectado e para atender ao interesse público;

III - que o objeto da contratação se limita, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável ao atendimento da situação emergencial;

IV - que o objeto da contratação possa ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação deste prazo;

V - atender ao disposto nos incisos VII, XIV e XV, deste artigo;

VI - (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º A pesquisa de preços, nas contratações diretas cujo valor for de até R\$ 80.000,00, será feita de modo exclusivo com Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo a área demandante justificar a excepcionalidade, em caso de não consecução.

§ 5º Na hipótese do inciso II do artigo 75, atentar para o inciso I do Art. 75, em especial, a pesquisa de preço que deverá ser feita preferencialmente de modo exclusivo com ME.

§ 6º a todas as propostas deverão estar válidas no momento do balizamento dos preços que referenciarão a contratação, devendo a proposta vencedora ser revalidada expressamente previamente à assinatura da contratação, ou tacitamente, com a aposição de sua assinatura no instrumento.

§ 7º será considerada também proposta original, aquela enviada pela empresa, por meio digital (e-mail da empresa), a qual deverá seguir as diretrizes da IN nº 65/2021, do Ministério da Economia.

.



Capítulo V

Dos Contratos

CAPÍTULO V – DOS CONTRATOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 123. Os contratos de que trata este RILC regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 124. A formalização da contratação será feita por:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado, inclusive os casos de assistência técnica;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Caesb, exceto nos casos em que não exista obrigação futura, conforme alínea “a”, e a contratação se enquadrar nos Incisos I e II do art. 117;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Caesb.

II - emissão de Nota de Empenho ou instrumentos equivalentes quando tratar-se de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independente do seu valor;

III - celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes e repactuações, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento;
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permiti-

dos em Lei;

d) demais casos em que se fizer necessária a anuência expressa da contratada para a alteração de contrato.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a Caesb deverá:

I - (REVOGADO)

II - exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 3º É dispensável a formalização de contrato nas contratações em caráter excepcional, remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização do gerente da área, sendo o pagamento realizado por meio do fundo rotativo, conforme limites e normativo interno da Caesb.

§ 4º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 5º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Caesb, salvo as contratações em caráter excepcional.

§ 6º Os contratos de licitações serão numerados sequencialmente, sem distinção de ano.

Art. 125. A Caesb, por meio da área responsável pela assinatura do contrato, convocará o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, incluindo a ata de Registro de Preços, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis e condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Caesb.

§ 2º É facultado à Caesb, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, incluindo a ata de Registro de Preços, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

§ 3º Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Para assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar:

I - Prova de regularidade com o INSS, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

II - Prova de regularidade através de certidão negativa expedida pela Fazenda Estadual ou Distrital (DF) do domicílio ou sede da licitante;

III - Certificado de regularidade do FGTS - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

§ 5º Será realizada consulta, durante a fase de licitação e antes da contratação, de empresas suspensas ou declaradas inidôneas, conforme definido no Inciso II do art. 6º deste RILC.

Art. 126. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como na Lei Distrital nº 4.990/2012, que trata do acesso à informação no Distrito Fe-

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 127. O contrato é o meio no qual se qualificam as partes e estabelecem, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de contratação direta devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 128. Os contratos da Caesb conterão cláusulas específicas sobre:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - a estipulação que assegure à Caesb o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII - a constituição de falta grave como o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração

de seus termos;

X - o reconhecimento dos direitos da Caesb, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou de contratação direta e à proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório e da contratação direta;

XV - retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas (conta vinculada), no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

XVI - o foro da sede da Caesb, e, quando necessário, a lei aplicável, para dirimir quaisquer questões contratuais decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação;

XVII - matriz de riscos, quando for o caso;

XVIII - cláusula relativa à implantação do Programa de Integridade, conforme a Lei Distrital 6.112/2018;

XIX – exigência à contratada de declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

XX - exigência de indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

XXI – o estabelecimento do pagamento mensal pela contratante, devendo ocorrer após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Os contratos de que trata este RILC poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

§ 3º Nos títulos dos contratos deverão constar o tipo de contrato (obras com fornecimento de materiais, obras sem fornecimento de materiais, prestação de serviços, prestação de serviços contínuos, fornecimento de bens, fornecimento de bens com serviços) e o regime de execução, nos casos de obras, serviços e serviços de engenharia, em conformidade com o art. 19 deste regulamento.

Art. 129. É vedada a celebração de contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

Art. 130. Após quitação, os contratos serão mantidos em arquivo conforme normativo interno da Caesb.

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 131. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia deverá ser aprovada e encaminhada formalmente pelo gestor do contrato à Tesouraria da Caesb, exceto nos casos de garantias prestadas em espécie e que não possuam exigências específicas, em especial, as de caráter técnico. Nesses casos, a contratada deverá recolher o valor em espécie diretamente na Tesouraria e apresentar o comprovante ao gestor do contrato. Tal aprovação somente deverá ser realizada após análise de todas as cláusulas do Seguro Garantia ou Carta de Fiança Bancária, as quais deverão ser observadas durante toda a vigência contratual.

§ 5º A contratada deverá providenciar garantia até o máximo de 15 (quinze) dias após a emissão da Ordem de Serviço/Ordem de Entrega e antes da protocolização da primeira fatura.

§ 6º Em caso de prorrogação do prazo de execução e vigência de contratos, a garantia contratual:

- I - incidirá somente sobre o valor aditado e sua respectiva repactuação/ reajuste ou valor atualizado, desde que não haja pendências contratuais, no período anterior conforme procedimentos adotados na Caesb, nos casos de serviços continuados;
- II - deverá ter seu valor complementado de maneira a incidir sobre o valor total do contrato, nos contratos por escopo.

§ 7º O prazo de vigência da garantia contratual será de, no mínimo, 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação.

- I - A data de início da garantia contratual será, no mínimo, a partir da

data de emissão da Ordem de Serviço ou Ordem de Entrega.

§ 8º O seguro garantia somente será aceito se emitido de acordo com a legislação vigente, em especial quanto ao regramento da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 9º A carta de fiança bancária somente será aceita se emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, na forma da lei. Não será aceita carta de fiança bancária emitida por consultorias empresariais ou qualquer outra garantia fidejussória ofertada por entidades não credenciadas como Instituição Bancária pelo Banco Central do Brasil.

§ 10º A garantia, em qualquer modalidade escolhida, deve assegurar, no mínimo, o reembolso ou pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato, do inadimplemento das demais obrigações nele previstas, os prejuízos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, que resultem em obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza e as multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada, até o limite legal, devidamente registrada na modalidade de garantia escolhida.

§ 11º A expectativa de dano por inadimplência contratual ocorrerá quando a Caesb tomar conhecimento de indícios de inadimplência na execução do contrato, devendo notificar a contratada e a Seguradora ou Banco emissor da caução contratual, acerca da expectativa de sinistro, concedendo-lhe prazo para regularização, conforme definido no art. 204 deste RILC.

§ 12º Esgotado o prazo para regularização sem que esta tenha se efetivado, a Caesb tomará as medidas cabíveis.

§ 13º Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, a contratada deverá proceder à respectiva reposição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada pela Caesb.

§14º Após o cumprimento do ajuste, a garantia será devolvida sem reajustamento, exceto quando for prestada em espécie, sendo, neste caso, corrigida monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde que não haja obrigação civil ou criminal cominada à contratada, decorrente, direta ou indiretamente, deste contrato e após verificada a quitação de eventuais multas e débitos contratuais.

§ 15º Se, por qualquer razão, durante a execução contratual, for necessária a prorrogação do prazo de validade da garantia de execução do contrato, a contratada ficará obrigada a providenciar essa efetivação, nos termos e condições originalmente aprovados pela Caesb.

§ 16º A garantia de execução do contrato ou o seu saldo, se houver, somente será devolvida(o) à contratada após o cumprimento integral das obrigações contratuais por ela assumidas.

§ 17º De forma excepcional e justificada, no interesse da Companhia, a autoridade competente poderá prorrogar do prazo previsto no §5º.

§ 18º A ausência de apresentação da garantia no prazo definido no § 5º ou no prazo de prorrogação estabelecido pela autoridade competente, conforme previsto no §17º, autoriza a Caesb a buscar a rescisão do contrato por descumprimento de suas cláusulas.

§19º Para efeito de cálculo da garantia contratual definida no inciso I do §6º do art. 131, é vedado multiplicar ou acrescentar o valor principal do contrato ao valor do aditivo.

§20º A apresentação de seguros garantias, a partir de 1º de janeiro de 2023, deverá observar a Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022.

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 132. A duração dos contratos regidos por este regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Caesb;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a Caesb seja usuária de serviços públicos essenciais.

§ 2º A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no ajuste a ser firmado ou instrumento equivalente.

§ 3º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 133. Os contratos em que a Caesb não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art. 132.

Art. 134. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado;

II - contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual.

Art. 135. A vigência dos contratos iniciará a partir da data da sua assinatura, sendo obrigatória a publicação do extrato, conforme previsto no art. 136 deste regulamento.

§1º Quando o prazo de vigência contratual for estabelecido em meses ou

anos, será obedecido o § 3º do art. 132 do Código Civil e ainda o § 3º do art. 66 da Lei nº 9.784/1999, de 29/01/1999, ou seja:

I - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

II - Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

III - Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

IV - Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 2º A regra inicial estipulada no contrato para contagem de prazo não poderá ser alterada durante toda a sua vigência.

DA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS

Art. 136. O extrato de contrato e de termos aditivos serão publicados de acordo com o definido no art. 58 deste RILC.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de assinatura do contrato, condição indispensável para sua eficácia, salvo os casos devidamente justificados pela autoridade competente.

DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Art. 132 e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da Caesb;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII- a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Caesb em fase de cumprimento;
- IX - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X - haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A prorrogação definida no caput refere-se às contratações continuadas ou prestação de serviços contínuos mencionadas no Inciso II do art. 134.

Art. 138. Nos casos de contratação por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Caesb;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Caesb;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Caesb em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Caesb, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, suspensão, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º (REVOGADO)

Art. 139. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Caesb, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 140. Os contratos de serviços de natureza continuada, que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados a cada reajuste, de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Caesb, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 1º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada com dedicação de mão de obra exclusiva deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de preços, quando:

- I - houver previsão contratual de que haverá repactuação dos itens envolvendo a folha de salários com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou
- II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 141. Os contratos regidos por este RILC nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 19 somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, desde que devidamente justificado, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato para obras, serviços ou compras e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução a pedido da contratada e desde que aceita pela Caesb;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no Inciso II do art. 141, salvo as supressões resultantes de

acordo celebrado entre os contratantes.

Art. 142. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no Inciso II do art. 141 e desde que seja mantido o percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 143. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e disponibilizado no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Caesb pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 144. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 145. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a Caesb deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 146. O empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, bem como o previsto no inciso III do art. 141 não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 147. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e/ou neste regulamento.

Art. 148. São motivos para rescisão do contrato:

- I - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;
- II - o não cumprimento e/ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Caesb;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma prevista neste regulamento;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, motivadas, justificadas e determinadas pelo Presidente da Caesb e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII – (REVOGADO)
- XIV - o atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela Administração, após o recebimento da fatura sem pendências, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XV - a não liberação, por parte da Caesb, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVI - a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XVIII - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos;

XIX - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XX - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão previstas nos incisos I e XX podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente,

qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Caesb no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Caesb, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, empregados ou de qualquer pessoa natural, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 149. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo a que se refere o contrato, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 150. A rescisão do contrato poderá ocorrer:

I - Por qualquer uma das partes, assegurada a defesa prévia, nas hipóteses de rescisão previstas neste regulamento e no instrumento contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Caesb e para o contratado.

III - por determinação judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada pela parte requerente e ser enviada

à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da contratada, esta será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e terá ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º A rescisão manifestada pela CAESB acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela Caesb, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Caesb;
- III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Caesb.

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 151. A gestão e a fiscalização de contratos consistem na verificação da correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

Art. 152. Os contratos deverão ser executados pelas partes envolvidas, Contratada e Caesb, de acordo com o Manual de Gestão de Contratos, em vigor na Caesb, as cláusulas acordadas e as normas deste RILC, devendo cada parte responder pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

Art. 153. Para a devida execução dos contratos são necessários os seguintes documentos:

- I - Projeto básico/executivo ou Termo de Referência;
- II - Edital de licitação;

- III - Contrato assinado pelas partes ou Nota de Empenho recebida pelo contratado;
- IV - Previsão orçamentária suficiente para atender o cronograma de desembolso do contrato;
- V - Extrato da publicação do contrato e do nome do gestor no DODF, no que couber;
- VI - Ordem de Serviço e/ou de Entrega emitida pelo gestor do contrato ou Nota de Empenho;
- VII - O cronograma físico-financeiro atualizado;
- VIII - Licenças ambientais e de obra quando pertinente; e
- IX - Liberação fundiária do terreno quando pertinente.

Parágrafo único. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 154. A contratada será representada por um Preposto em todos os aspectos do contrato ajustado.

Art. 155. A contratada deverá observar todos os procedimentos que assegurem a execução contratual, de forma fiel, sob pena de sanções contratuais e legais e rescisão.

Art. 156. São responsabilidades da contratada:

- I - cumprimento das cláusulas contratuais;
- II - manter preposto, aceito pela Caesb, no local da obra ou serviço;
- III - responsabilidade pelos danos causados diretamente à Caesb ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;
- IV - reparar, remover, substituir, corrigir ou reconstruir, às suas custas, o objeto do contrato, ou parte dele, em que se verifique vícios, defeitos ou incorreções, decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V - responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- VI - fornecer à Caesb a relação dos empregados vinculados diretamente ao contrato, com comprovantes de recolhimentos dos respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais; e
- VII - apresentar Termo de Sigilo, quando solicitado.

§ 1º A contratada deverá encaminhar documento formal de indicação do preposto.

§ 2º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Caesb a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 157. O processo de acompanhamento e fiscalização do contrato será realizado pelo gestor e pelo fiscal do contrato, os quais deverão seguir o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da Caesb.

Art. 158. O ato administrativo usado para designar o gestor do contrato é a indicação explícita no processo pela autoridade competente da unidade orgânica subordinada ou do superintendente onde será executada a obra, serviço ou onde acontecerá a entrega do material, equipamento ou produto.

§ 1º Poderá ser designada uma Comissão de Fiscalização, em razão da natureza do contrato ou de sua complexidade.

§ 2º O gestor do contrato deve ser, obrigatoriamente, empregado do quadro permanente da Caesb e ter a qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado, em conformidade com o Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011.

§ 3º Os contratos de aquisição de insumos, peças, materiais e equipamentos não têm restrição quanto ao número de contratos a serem fiscalizados pelo mesmo empregado.

§ 4º Quando houver a designação de mais de um gestor para o mesmo contrato, deve estar explicitado, de forma clara, as responsabilidades de cada um.

§ 5º Após definição do gestor do contrato, a autoridade competente da área

onde será executada a obra, serviço ou onde acontecerá a entrega do material, equipamento ou produto, deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 6º Deverá constar, obrigatoriamente, na Ordem de Serviço ou na Ordem de Entrega de material, equipamento, peça ou produto o nome do gestor do contrato. A não indicação do gestor do contrato constituirá óbice para a continuidade dos procedimentos que envolvem toda a execução do contrato.

§ 7º Em caso de férias ou afastamento temporário do gestor do contrato, deverá ser informado no processo, por meio de apostilamento, o nome do substituto e o período que exerceu ou exercerá esta função.

§ 8º A competência e responsabilidades do substituto só podem ser firmadas durante o período de substituição, sendo incorreto considerar o substituto como auxiliar do gestor do contrato ou imputar-lhe responsabilidade solidária com o Gestor durante todo o período do contrato.

§ 9º Não poderá ser gestor de contratos o empregado que:

- I - possua com a contratada qualquer relação comercial, econômica, financeira, civil ou trabalhista;
- II - seja amigo íntimo ou inimigo capital do contratado, dos dirigentes ou sócios da contratada;
- III - tenha parentesco até o terceiro grau com membro da família dos dirigentes ou sócios da contratada;
- IV - esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou criminal na condição de responsável ou indiciado, relativos a outros contratos que tenha gerenciado;
- V - não tenha as competências e a qualificação técnica condizentes com a complexidade e a especificidade do objeto contratado.

§ 10º As principais atribuições do gestor do contrato, de acordo com o Manual de Gestão de Contratos da Caesb, são:

- I - manter interlocução com o preposto da contratada, que desempe-

nha o papel de representante legal em todos os aspectos técnicos e administrativos, inclusive a fim de evitar questões de subordinação;

II - fiscalizar e gerenciar a execução do contrato, fazendo com que as Cláusulas acordadas sejam cumpridas;

III - exigir no início da execução o documento de oferecimento da garantia prevista no contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se for o caso, contrato registrado no Conselho Regional de Engenharia – CREA e Licença de Obra da Administração Regional correspondente;

IV - cumprir e exigir o cumprimento do cronograma físico-financeiro das obras, serviços ou aquisição de material, equipamento ou produtos, de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou cronograma aprovado;

V - receber e atestar o recebimento de materiais, obras e/ou serviços, responsabilizando-se pela quantidade, qualidade, guarda e estoque, em conjunto com a contratada;

VI - não permitir a subcontratação total ou mesmo parcial das obras ou serviços, caso não haja previsão contratual;

VII - prestar informações aos superiores, quanto ao andamento das etapas, visando atualizar o cronograma de obras, serviços ou entrega de produtos;

VIII - propor aos superiores a aplicação de advertências, sanções, multas, glosas e a rescisão contratual, quando for o caso;

IX - cuidar para que os serviços sejam prestados com estabelecimento de rotinas e cuidados ambientais necessários;

X - cuidar para que a contratada execute a obra e/ou serviços respeitando a legislação trabalhista e de segurança do trabalho, bem como atendendo as exigências do Manual Ambiental de Obras da Caesb, no que for pertinente;

XI - informar à unidade de planejamento da sua respectiva Diretoria o andamento das etapas e as previsões de desembolso;

XII - comunicar, a contento, à Caesb sobre alterações necessárias ao projeto original com implicação nos custos;

XIII - receber e conferir a entrega da documentação necessária, aprovar e encaminhar as faturas ou notas fiscais à unidade responsável para pagamento;

XIV - efetuar a juntada ao processo de contratação de toda a documen-

tação inerente ao contrato;

XV - comunicar de imediato aos superiores as manifestações da contratada como, interesse na prorrogação, solicitação de aditivo de prazo, solicitação de aditivo de valor, pedido de repactuação, reajuste e demais solicitações ou comunicações, atentando para que estejam devidamente formalizadas no processo;

XVI - documentar o cumprimento das obrigações trabalhistas, no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

XVII - consultar as certidões negativas perante a Receita Federal (Certidão Negativa de Créditos Tributários Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias), a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), a Caixa Econômica Federal quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (CRF/CEF) e a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), e outros documentos exigidos em edital e instrumento contratual;

XVIII - realizar a operacionalização da conta vinculada de acordo com o definido no §5º do art. 38 deste RILC;

XIX - observar as recomendações pertinentes a cada tipo específico de contrato a ser fiscalizado, em conformidade com o Manual de Gestão de Contratos da Caesb;

XX - Exigir o cumprimento do Programa de Integridade, conforme a Lei Distrital 6.112/2018, da contratada, quando for o caso;

XXI - Exigir o cumprimento do disposto no MN.SST-001-CAESB – Manual de Saúde e Segurança no Trabalho das empresas contratadas, quando se tratar de contratação de obras e serviços.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 159. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º Deverá constar no processo administrativo de licitação, justificativa formal da área demandante dos serviços, devidamente fundamentada, de-

monstrando a necessidade e a viabilidade de se adotar a prática da subcontratação.

§ 2º A subcontratação deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§ 3º É possível a subcontratação de partes de obra, serviço ou fornecimento, inclusive os que foram objeto de comprovação de capacidade técnica quando da realização do procedimento licitatório.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 5º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou executivo.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 160. Ao término da execução do contrato, a Caesb procederá o recebimento do objeto contratual, em etapas ou no total, conforme estipulado em contrato.

Art. 161. O recebimento do objeto do contrato pode ser provisório e/ou definitivo.

I - recebimento provisório: procedimento que transfere a guarda do objeto do contrato para a Caesb.

II - recebimento definitivo: procedimento que se aplica quando o objeto do contrato se encontra plenamente executado. Nesse momento, o gestor deve verificar se:

- a) o contrato foi cumprido;
- b) o objeto foi realizado dentro do prazo e nas condições pactuadas;
- c) a documentação está regular; e
- d) todas as condições foram atendidas.

§ 1º O recebimento provisório deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 2º O recebimento definitivo deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, se justificado e previsto em contrato e com a devida anuência do ordenador de despesas.

§ 3º Para compras e locações de equipamentos, o recebimento poderá ser realizado mediante simples recibo ou, no caso de aquisições de grande vulto e obras e serviços, mediante termo circunstanciado.

§ 4º Para compras e locações, o recebimento provisório se dará pelo responsável do acompanhamento e fiscalização do contrato, após a verificação da quantidade e qualidade do material. O recebimento definitivo, de forma geral, deverá ser realizado por empregado ou comissão designados pela autoridade competente, com exceção às compras e locações de grande vulto, que se se dará apenas por comissão.

§ 5º Para obras e serviços, o recebimento provisório se dará pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização ou por comissão de recebimento designada pela autoridade competente, com termos assinados pelas partes.

§ 6º Para obras e serviços, o recebimento definitivo se dará por empregado ou comissão de recebimento designada pela autoridade competente, com termos assinados pelas partes.

§ 7º O recebimento provisório poderá ser dispensado quando o objeto se referir à aquisição de bens/produtos de gênero perecível, alimentação preparada e serviços profissionais.

DO PAGAMENTO

Art. 162. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§ 1º Deverá ser encaminhado com a documentação fiscal, o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) e o arquivo XML da nota fiscal eletrônica.

§ 2º No caso de adiantamento de pagamento, deverá ser apresentada nota fiscal ou fatura parcial.

Art. 163. Na documentação fiscal deverão constar obrigatoriamente o número do contrato celebrado com a Caesb e o da conta corrente da contratada, observado o item anterior.

Art. 164. O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolização da documentação fiscal, salvo disposição em contrário, desde que devidamente fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º A falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da contratada quando do pagamento configura descumprimento contratual e sujeita a empresa contratada às sanções legalmente previstas, inclusive rescisão contratual.

§ 2º A contagem do prazo para pagamento se iniciará caso não haja nenhuma pendência por parte da contratada. Caso contrário, a nota fiscal ou fatura deverá ser devolvida e suspensa a contagem do prazo de pagamento até o saneamento das pendências verificadas.

§ 3º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 165. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Caesb deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Art. 166. Os pagamentos decorrentes das obrigações estabelecidas no ato convocatório serão realizados em moeda nacional, ou seja, em Real.

Art. 167. Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta corrente, em nome da beneficiária, preferencialmente, no Banco de Brasília S/A - BRB.

Art. 168. A atualização monetária dos pagamentos pendentes, desde a data prevista para vencimento até o dia do efetivo pagamento, será efetuada, caso o atraso for única e exclusivamente causado pela Caesb, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros moratórios no percentual de

0,1% ao mês, pro rata die, capitalizados sob regime de juros simples, correspondente a compensação financeira diária de 0,00333333%, bem como em caso de eventual antecipação será efetivada a sua compensação.

Parágrafo único. Havendo erro na fatura, documentação ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a nota fiscal ou fatura ficará pendente e a contagem do prazo para pagamento será suspensa até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, sem quaisquer ônus para a Caesb.

Art. 169. Os serviços executados, obras ou bens serão considerados em condições de serem recebidos quando, medidos e entregues no local determinado pela Caesb, em conformidade com o edital e o instrumento contratual.

Art. 170. A declaração de nulidade do contrato não exonera a Caesb do dever de pagar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

DO REAJUSTE DE PREÇO

Art. 171. O reajuste de preços é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O edital e o contrato de obra, fornecimento ou serviço com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, sem dedicação exclusiva de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais, que deverão ser calculados de maneira pro rata die.

§ 2º Será adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste padrão, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, exce-

tuado os contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil.

I ao XI (REVOGADO)

§ 2º - A De modo excepcional, poderão ser utilizados nos reajustes dos contratos administrativos indicadores econômicos diversos em detrimento ao IPCA, desde que seja devidamente motivado e comprovado pelas áreas demandantes que haverá vantajosidade e economicidade para a Companhia.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º A periodicidade do reajuste de preços previsto no caput é anual e o marco inicial para a sua concessão é a data limite para a apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir, de acordo com o que for estipulado no Edital de licitação.

§ 5º O reajuste de preços será precedido de solicitação formal da contratada, que deverá ser analisada e atestada pelo gestor/fiscal do contrato, estando sujeito à preclusão, se a solicitação não for feita até a prorrogação ou encerramento do contrato.

§ 5º-A Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

I - no caso de atraso atribuível ao Contratado:

- a) se os índices aumentarem prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;
- b) se os índices diminuírem prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado.

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, situação em que o cronograma de execução física deverá ser reformulado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 5º-B A concessão do reajuste nas situações em que se verificar no caso de atraso atribuível ao Contratado não eximirá a aplicação das penalidades contratuais.

§ 5º-C A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 6º Excluem-se do reajuste de preços:

I - Parcelas da medição executadas anteriormente ao aniversário da proposta, ou seja, deverá ser realizado pro rata nas medições que englobem mais de um aniversário de proposta de preços, de forma a reajustar cada parcela de medição pelo índice apurado de reajuste para o aniversário respectivo, sendo que no primeiro aniversário da proposta, os serviços executados antes de tal marco não são reajustáveis;

II - as parcelas de serviços não aprovadas pelo Gestor do Contrato, ou seja, as glosas aplicadas;

III - a implantação do canteiro de obra e sua limpeza após a conclusão da obra ou serviço;

IV - as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contratado e aplicados na obra ou serviços, cujos custos tenham sido referidos no documento oficial relativo à compra, mediante comprovação através de documentação fiscal correspondente;

V - Define-se como “Indenização de Materiais Fornecidos”, os reembolsos efetuados mediante apresentação de notas fiscais originais, cujos valores se referem a preços de aquisição, previstos no Edital como reembolsáveis sem Reajuste de Preços;

VI - as parcelas correspondentes as despesas reembolsáveis previstas

em Contrato.

§ 7º Os contratos passíveis de reajuste de preços poderão ter seus valores reajustados mediante a seguinte fórmula:

$I - R = [(I1 - I0) / I0] \cdot V$, onde:

- a) R = valor do reajustamento;
- b) I1 = Número índice do indicador econômico, relativo à data em que o contrato completar aniversário da apresentação da proposta ou do orçamento;
- c) I0 = Número índice do indicador econômico, relativo à data da apresentação da proposta ou do orçamento;
- d) V = Valor referente à parcela reajustável da nota fiscal principal.

II - A seguinte fórmula será utilizada para o cálculo do I0: $I0 = Ia + d0 \cdot [(Ib - Ia) / D0]$, onde:

- a) I0 = Número índice do indicador econômico, relativo à data da apresentação da proposta ou do orçamento;
- b) Ia = Número índice do indicador econômico, do mês anterior ao da apresentação da proposta ou do orçamento;
- c) Ib = Número índice do indicador econômico, do mês da apresentação da proposta ou do orçamento;
- d) d0 = Número de dias decorridos entre o início do mês da apresentação da proposta ou do orçamento e a data de sua apresentação; e
- e) D0 = Número de dias corridos do mês da apresentação da proposta ou do orçamento.

III - A seguinte fórmula será utilizada para o cálculo do I1: $I1 = Ic + d1 \cdot [(Id - Ic) / D1]$, onde:

- a) I1 = Número índice do indicador econômico, relativo à data em que o contrato completar o aniversário da apresentação da proposta ou do orçamento;

- b) I_c = Número índice do indicador econômico, do mês anterior ao aniversário da proposta ou do orçamento;
- c) I_d = Número índice do indicador econômico, do mês de aniversário da proposta ou do orçamento;
- d) d_I = Número de dias decorridos entre o início do mês do reajustamento e a data de aniversário da apresentação da proposta ou do orçamento; e
- e) D_I = Número de dias corridos do mês de aniversário da apresentação da proposta ou do orçamento;
- f) considera-se data de apresentação da proposta a data limite para sua apresentação na licitação ou, em caso de contratação direta, a sua data de emissão;
- g) O resultado do percentual de reajuste apurado deverá ser utilizado com apenas duas casas decimais, sem arredondamento.

§ 8º Os reajustes de preços serão formalizados por meio de apostilamento.

DA REPACTUAÇÃO

Art. 172 A repactuação, como reajustamento, é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais.

Parágrafo Único. O edital e o contrato de serviço contínuo com prazo de execução superior a 12 (doze) meses, com dedicação exclusiva de mão de obra, deverá indicar os critérios para a repactuação, observando-se a periodicidade mínima igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 173. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I -da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipa-

mentos necessários à execução do serviço; ou
II -da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada à(s) data(s)-base destes instrumentos.

Art. 174. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação;

§ 3º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 175. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada ao gestor do contrato, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, quando a variação dos custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus à variação de cus-

tos dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, essa somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração Pública;
- II - As particularidades do contrato em vigência;
- III - A nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- V - A disponibilidade orçamentária da Caesb.

§ 3º REVOGADO

Art. 176. As repactuações, após aprovação do gestor do contrato, serão formalizadas por meio de apostilamento.

Art. 177. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

Art. 178. O prazo referido no item anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

Art. 179. A Caesb poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 180. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações, aprovados pelo gestor do contrato, terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras, exemplo: em decorrência de novo Acordo, Convenção

ou Dissídio Coletivo de Trabalho com efeito financeiro em data posterior, ou;

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Art. 181. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 182. REVOGADO

Art. 183. As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas ao gestor do contrato durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, tanto em relação ao Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho como à variação dos custos de material e equipamento.

Art. 184. REVOGADO

Art. 185. Nas situações abaixo relacionadas, o contrato poderá ser prorrogado e o instrumento de aditamento da prorrogação poderá conter cláusula – devidamente justificada pela contratada, desde que não tenha dado causa para o descumprimento do prazo estabelecido neste item para a solicitação de repactuação, ou por interesse da Administração, devidamente justificado – prevendo a possibilidade de repactuação pretérita com efeitos financeiros desde a data estabelecida no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que alterou o salário da categoria profissional:

I - o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que não tiver sido depositado até a data da prorrogação contratual;

II - o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que ‘for deposi-

tado, ou procedida à solicitação de repactuação, em data próxima à da prorrogação contratual, no caso em que o processamento da repactuação poderá, justificadamente, prejudicar a prorrogação;

III - qualquer outra situação em que a contratada, comprovadamente, não tiver dado causa para que a solicitação de repactuação não tenha sido feita no prazo estabelecido neste item, ou que haja interesse da contratante.

Art. 186. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos.

Art. 187. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

DO REEQUILÍBRIO

Art. 188. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Art. 189. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - fatos imprevisíveis;

II - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;

III - caso de força maior ou caso fortuito;

IV - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados;

V - elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vis-

ta das condições iniciais, ou diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado;

VI - os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes;

VII - fato da Administração.

Art. 190. Deverá constar nos autos a demonstração da quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 191. O registro do reequilíbrio será formalizado por aditivo.

DAS SANÇÕES

Art. 192. A licitante e/ou contratada que praticar atos em desacordo com este RILC, garantida a prévia defesa e sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, sujeita-se às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Caesb:

a) e b) REVOGADOS

IV - REVOGADO

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia a interessada, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 193. A advertência é o aviso por escrito expedido pelo ordenador de despesas, emitido quando a licitante e/ou contratada descumprir qualquer obrigação.

§ 1º A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Caesb, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 2º A licitante e/ou contratada será comunicada da aplicação da advertência, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da Caesb, independentemente de se tratar de pessoa cadastrada ou não.

§ 3º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 194. A multa é a sanção pecuniária que será imposta pela autoridade competente à contratada por atraso injustificado na entrega ou execução do serviço, e inexecução total e parcial do contrato e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério da Caesb, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III- 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, podendo ser aplicada cumulativamente com os incisos I e II deste artigo, de acordo com a natureza e a gravidade dos impactos advindos ao contrato/nota de empenho;

IV- 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro

zo estabelecido pela Caesb, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual e será executada após regular processo administrativo, oferecida à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, observada a seguinte ordem:

- I- mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- II- mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e
- III- mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

- I- o atraso não superior a 5 (cinco) dias;
- II- a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no

Parágrafo único do art. 192 e observado o princípio da proporcionalidade.

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Art. 195. A multa de que trata o art. 194 deste RILC será aplicada, nas contratações previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 1% (um por cento) do valor do contrato em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo contratual dentro do prazo estabelecido pela Caesb;

IV - 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, em caso de rescisão contratual;

V - até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, respeitado o disposto nos incisos I e II.

Art. 196. A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Caesb, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral da licitante e/ou contratada no cadastro da Caesb, no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:

I - por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela Assessoria de Licitações, ou pelo órgão integrante do Sistema de Registro de Preços, a licitante e/ou contratada permanecer inadimplente;

II - por até 90 (noventa) dias, em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva;

III - por até 12 (doze) meses, quando a licitante, na modalidade pregão, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;

IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:

- a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação ou para obtenção no registro no Cadastro de Fornecedores;
- b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) receber qualquer das multas previstas neste RILC e não efetuar o pagamento.

§ 1º O ordenador de despesas da Caesb é competente para aplicar a penalidade de suspensão:

I - na hipótese do descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para Registro de Preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão parti-

cipante do Sistema de Registro de Preços, implicará na suspensão, por igual período, perante todos os órgãos/entidades do Distrito Federal;

II - na hipótese do descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato, implicará na suspensão perante o órgão sancionador.

§ 2º O prazo previsto no inciso IV poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.

Art. 197. REVOGADO

Art. 198. REVOGADO

Art. 199. As sanções previstas nos arts. 196 e 197 poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais 10.520, de 17/07/2002 e 13.303/2016, de 30/06/2016:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Caesb, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 200. É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penalidades de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade competente, por intermédio de quem praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submeter à autoridade competente, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 201. Compete gestor/fiscal do contrato ou pelo responsável técnico competente, diante de descumprimento da obrigação licitatória e/ou contratual, a notificação da possibilidade de incidência da penalidade correspondente, assegurando prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único. O gestor/fiscal do contrato ou responsável técnico competente em conjunto com a autoridade competente decidirão sobre o arquivamento da notificação, caso acatem a defesa prévia.

Art. 202. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior e confirmado o descumprimento da obrigação ou não havendo defesa, o gestor/fiscal do contrato ou responsável técnico competente autuará processo administrativo autônomo no qual deverá relatar os fatos, devidamente fundamentados, instruindo os autos quanto à aplicação da sanção, fazendo constar ainda os documentos abaixo relacionados:

- I - Termo de Referência/Especificações Técnicas;
- II - Edital;
- III - Contrato/Nota de Empenho/Ata de Registro de Preços;
- IV - Ordem de Serviço para os casos em que ocorra previsão editalícia e contratual;
- V - Garantia Contratual aplicada, para os casos em que esta é exigida nos termos do Edital/Contrato;
- VI - Demonstrativo de Cálculo, para os casos de sanção pecuniária, indicando respectiva base de cálculo e valores detalhados;
- VII - Demais documentos relacionados ao ato ensejador da sanção, bem como comunicados e informes realizados pela Administração para fins de indicar a existência das inobservâncias.

Art. 203. O processo devidamente instruído com a medida sugerida será encaminhado, observando a estrutura hierárquica da unidade, à autoridade competente superior da área técnica responsável, conforme definido no art. 5º deste RILC, com a sugestão de aplicação de penalidade devidamente

especificada e quantificada.

Parágrafo único. O processo prosseguirá mesmo que a empresa notificada não tenha apresentado defesa prévia.

Art. 204. Nos casos passíveis de aplicação de multa, deverá ser remetida comunicação à seguradora ou banco emissor da garantia de contrato, indicando a abertura de processo administrativo com vista a apuração e eventual aplicação de penalidade pecuniária à contratada.

Art. 205. A autoridade superior da área técnica responsável, conforme definido no art. 5º deste RILC, poderá requerer informações adicionais à contratada e as áreas técnicas responsáveis, bem como promover consulta à Procuradoria Jurídica da CAESB, para fins de instrução do processo, sendo possível ainda a realização de audiência, mediante prévia intimação da contratada.

Art. 206. Decorrida a instrução, a autoridade superior da área técnica responsável poderá ratificar ou não a aplicação da penalidade, notificando a contratada acerca das medidas aplicadas.

§ 1º Manifestando-se pela improcedência da sanção, deverá ser proferida notificação à contratada, dando ciência da decisão, remetendo os autos à área de origem para fins de conhecimento e medidas complementares para fins de arquivamento.

§ 2º Caso ratifique a aplicação da medida proposta, a aplicação da penalidade será comunicada à contratada em notificação devidamente motivada e instruída com a documentação pertinente, concedendo à contratada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso.

§ 3º A autoridade competente poderá promover consulta à Procuradoria Jurídica da CAESB a fim de convalidar a aplicação da penalidade.

§ 4º A notificação de ciência à contratada acerca das medidas aplicadas deverá ser realizada com as possíveis formas previstas neste parágrafo:

- I - Carta registrada com Aviso de Recebimento – AR;
- II - Notificação entregue pessoalmente por funcionário da Caesb à empresa contratada;
- III - Telegrama com assinatura do responsável da empresa;
- IV - Envio ao endereço eletrônico (e-mail) informado pelo representante legal da empresa para receber as comunicações, desde que se tenha a confirmação de leitura pelo representante da empresa.

Art. 207. O recurso será dirigido à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 208. Observado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após o esgotamento da fase recursal, a aplicação da sanção será ratificada por Documento Decisório, subscrito pela autoridade superior da área técnica responsável e pelo Presidente.

Art. 209. Após chancela do ato, a decisão que ratificou a sanção à licitante e/ou contratada deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, cujo extrato deverá conter:

- I - a origem e o número do processo em que foi proferida a decisão;
- II - o fundamento legal da sanção aplicada;
- III - o prazo do impedimento para licitar e contratar;
- IV - o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

Art. 210. Procedida a publicação, a autoridade competente para aplicação da sanção providenciará a sua imediata divulgação no sítio www.fazenda.df.gov.br, inclusive para o bloqueio da senha de acesso aos sistemas eletrônicos de contratação mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal, bem como para comunicação da área responsável pelo cadastro da Caesb e a Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções aplicadas com fundamento no §1º do art. 194 deste RILC, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento.

Art. 211. Transcorridos os trâmites indicados no artigo anterior, deverão os autos ser devolvidos ao gestor/fiscal do contrato ou pelo responsável técnico competente para remessa de comunicação à sancionada.

Art. 212. Na hipótese de aplicação de multa, deverá ser observada a ordem de execução indicada no §1º do art. 194 deste RILC.



Capítulo VI

Dos Convênios e Contratos de Patrocínio

CAPÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 213. A Caesb poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Caesb e setor de saneamento, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC, da Lei 13.303/2016 e demais disposições legais.

Art. 214. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

II - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Caesb, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à Caesb; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio, §1º do art. 148 deste RILC.

III - aplicam-se também as vedações previstas no art. 6º deste RILC.

Art. 215. As cláusulas do convênio e do contrato de patrocínio deverão estar de acordo com o definido nos art. 127 a 130 deste RILC.

Art. 216. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a Caesb depende de cadastro e de aprovação do plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

Art. 217. O cadastro conterá, no mínimo, a habilitação jurídica e fiscal da pes-

soa interessada, conforme art. 62 e 63 deste RILC.

Art. 218. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I - descrição da realidade que será objeto do convênio, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pelo convênio;
- IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 219. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos em que houver impropriedades, em que ficarão retidas até o seu saneamento.

Art. 220. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Caesb visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, de acordo com o art. 58 deste RILC.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 221. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 222. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente, observada a tabela de limites de competência constante do art. 5 deste RILC.

Art. 223. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis. Parágrafo único. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 224. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório e ajuste.

Art. 225. O patrocínio será regido pelo Decreto Distrital 36.451/2015 e alterações.

Art. 226. As parcerias entre a Caesb e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.

Capítulo VII

Do Sigilo



CAPÍTULO VII – DO SIGILO

Art. 227 Este capítulo, editado nos termos do § 5º do art. 86 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, disciplina os critérios para definição do que, em se tratando de informações relativas a licitações e contratos, deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial.

Parágrafo único. As informações que sejam revestidas de sigilo estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas e seu acesso será restrito e individualizado.

Art. 228 Deve ser observada a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do sigilo da informação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível.

Art. 229 Para a atribuição de sigilo conferido por legislação específica devem ser observadas informações que possam:

- I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - prejudicar ou pôr em risco a governança corporativa, a condução ou a continuidade dos negócios da Companhia;
- III - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos da Caesb;
- IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da Caesb;
- V - prejudicar ou causar risco a projetos, sistemas ou soluções tecnológicas de propriedade de empresas que tenham vínculo contratual com a Caesb;
- VI - prejudicar a competitividade da Companhia;
- VII - oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica da Caesb;
- VIII - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de

fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações;

IX - Expor a Caesb à concorrência desleal.

Art. 230 A Caesb assegurará a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 231 O direito a informações públicas não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 232 As informações caracterizadas como Ato ou Fato Relevante obedecerão ao disposto na Política de Divulgação de Informações Relevantes da Caesb.

Art. 233 O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

§ 1º No caso de existência, no documento preparatório, de informações protegidas por alguma categoria de sigilo, somente poderão ser divulgadas as partes não sigilosas.

§ 2º Os rascunhos não serão divulgados por não constituírem informações oficiais da Companhia.

Art. 234 Quando não for autorizado acesso integral à informação, por esta ser parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 1º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como

de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

§ 2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 235 Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela Caesb.

§ 1º O grau de confidencialidade será atribuído pela Caesb no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 2º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas neste regulamento será restrito e individualizado.

§ 3º Responderá o servidor responsável pela atividade fiscalizatória administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa estatal e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Art. 236 O compartilhamento de documentos sigilosos somente poderá ocorrer mediante solicitação formal e preenchimento do Termo de Confidencialidade, individualizado, Anexo III do RILC, exceto aos órgãos de controle para os quais o referido Termo será considerado tacitamente aceito.

Parágrafo único. A utilização da opção de Compartilhamento Externo do sistema GDOC deverá ser preferencialmente utilizada para o envio de informações aos órgãos de controle.

Art. 237 O empregado da Caesb responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à Companhia e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida de informações revestidas de sigilo estratégico, comercial ou industrial.



Capítulo VIII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 Para os casos em que não houver a expressa previsão da forma de contagem de prazos neste regulamento ou dos instrumentos deles decorrentes, a contagem se dará em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados no Distrito Federal e os federais.

Art. 239. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Caesb.

§ 1º Procedimentos de manifestação de interesse para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas deverão atender ao disposto neste RILC, no que couber.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Caesb caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 240.

Art. 240. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Caesb, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 241. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 242. Para a realização de licitações com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação,

desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 243. Este RILC deverá ser publicado no site da Caesb e um resumo no Diário Oficial do Distrito Federal e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 244. Aos procedimentos em curso já publicizados, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 22/06/2018, 29/01/2021 e 11/07/2023, respectivamente.

Art. 245. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 246. Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. As determinações deste RILC prevalecem sobre os normativos internos da Caesb.



Anexo I **Glossário**

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Agente de Licitação	Pessoa designada pela autoridade competente, entre empregados públicos dos quadros permanentes da Caesb, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
Alienação	É todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da Caesb.
Anteprojeto de engenharia	Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; c) estética do projeto arquitetônico; d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; e) concepção da obra ou do serviço de engenharia; f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) levantamento topográfico e cadastral; h) pareceres de sondagem; i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
Apostilamento contratual	Instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Ata de Registro de Preços	Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
Ato ou fato relevante	Qualquer decisão do acionista controlador, deliberação da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada, ou qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir na imagem da Companhia, conforme estabelecido na Política de Divulgação de Informações Relevantes.
Autoridade competente	Autoridade da Caesb detentora de competência estatutária ou de Limite de competência para a prática de determinado ato.
Cadastro corporativo	Cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a Caesb, e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação (jurídica e técnica, bem como, dos requisitos ambientais do RILC), resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir documentação, quanto assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências.
Cadastro simplificado	Cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a Caesb para fins de contratação direta e/ou pagamento.
Celebração de contrato	Momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no instrumento contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada pelo RILC.
Concedente/patrocinador	Responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Consórcio	Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.
Contratação direta	Contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.
Contratação em caráter excepcional	Pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na Caesb e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). As referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do gerente da área ou unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.
Conveniente/ Patrocinado	Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Caesb pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de Convênio ou contrato de patrocínio.
Convênio/ patrocínio	Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a Caesb e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua Cooperação.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Credenciamento	Credenciamento é procedimento administrativo destinado à contratação de serviços que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados que satisfaçam os requisitos definidos pela Caesb.
Dedicação de mão de obra exclusiva	Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I- os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da Caesb para a prestação dos serviços; II- a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III- a contratada possibilite a fiscalização pela Caesb quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
Documento preparatório	Documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo.
Equipe de apoio	Empregados designados pela autoridade competente para auxiliar o pregoeiro na condução dos pregões, seja na forma eletrônica ou presencial.
Fato gerador	É a ocorrência de um novo evento que ensejará à contratada o direito à repactuação de preços. Exemplos: a entrada em vigência de lei, novo acordo ou convenção coletiva que altere as verbas trabalhistas de determinada categoria profissional, ou o aniversário da proposta/revalidação de preços, aumentando para a contratada o ônus financeiro a ser suportado.
Grande vulto ou grande monta	Valor estimado ou contratado acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Informação sigilosa	Aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo, conforme estabelecido na Política de Divulgação de Informações Relevantes da Caesb.
Licitante	Todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório.
Matriz de riscos	Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.
Mídia especializada	A mídia não vinculada necessariamente a portal na internet, mas a outros meios como jornais, revistas, estudos, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.
Minutas padrão	Minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira pré-aprovados pela Procuradoria Jurídica da Caesb.
Modo de disputa aberto	Procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de licitação na forma eletrônica, quanto na forma presencial.
Modo de disputa fechado	Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.
Pregoeiro	Empregado designado pela autoridade competente para conduzir o pregão, seja na forma eletrônica ou presencial, e a Licitação Aberta, na forma eletrônica.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Projeto básico	Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.
Projeto executivo	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.
Rascunho	Documento produzido durante a fase de avaliação ou debate sobre determinado assunto, mas que não foi utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo e que, portanto, não se caracteriza como informação oficial da Companhia.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Reajuste	Mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.
Repactuação	É uma espécie de reajuste contratual para que se obtenha a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Utilizada somente para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.
Serviços continuados	São aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e de forma contínua.
Sigilo Comercial	Proteção de informações sobre operações, serviços, cadastro de clientes, bem como as constantes nos livros, papéis e sistemas de escrituração, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários ou expor a Caesb à concorrência desleal.
Sigilo Estratégico	Proteção de informações relacionadas a planos, projetos ou ações, não revelados ao mercado, cuja divulgação do teor possa prejudicar a governança corporativa, a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários ou expor a Caesb à concorrência desleal.
Sigilo Industrial	Proteção das informações relacionadas a tecnologias, sistemas, pesquisas ou soluções técnicas, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários, direitos de entidade privada vinculada contratualmente à Caesb ou expor a Companhia à concorrência desleal.
Sítio de domínio amplo	Aquele presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante de produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja empresa legalmente estabelecida e o sítio detentor de certificado que garanta confiabilidade.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Sobrep preço	Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.
Superfaturamento	Quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.
Termo Aditivo	Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

ITEM DO GLOSSÁRIO	DEFINIÇÃO
Termo de referência	Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo da contratação e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, se for o caso, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, elaboradas em conformidade com este regulamento; j) sanções.

Anexo II
Termo de
Confidencialidade
das Informações

Eu, _____, inscrito no RG: _____ CPF: _____, Entidade ou Órgão: _____, CNPJ: _____, doravante denominado RECEPTOR, tenho

ciência de que o acesso a informações sigilosas da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb é restrito e individualizado e reconheço que estou tendo acesso a informações da Caesb caracterizadas como sigilo estratégico, comercial ou industrial, conforme relacionado na CONDIÇÃO OITAVA.

O RECEPTOR se compromete a não divulgar, sem autorização da Caesb, as informações recebidas, conforme as seguintes CONDIÇÕES:

PRIMEIRA – As informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a pessoas não autorizadas, incluídos os empregados da Caesb, sem a devida autorização do responsável pela informação.

SEGUNDA - Caso a revelação das informações da Caesb seja determinada por ordem judicial, o RECEPTOR se compromete a comunicar imediatamente à Caesb, a fim de possibilitar a tomada de medidas que essa julgar cabíveis, e deverá revelar apenas as informações exigidas judicialmente.

TERCEIRA - Em caso de eventual violação do sigilo por terceiros, o RECEPTOR deverá informar imediatamente à Caesb acerca do fato.

QUARTA – O órgão de Controle é corresponsável pela manutenção do sigilo da informação com ele compartilhada.

QUINTA – O não cumprimento das CONDIÇÕES expressas neste Termo poderá implicar na responsabilização, nas esferas administrativa, civil e criminal, de todos os envolvidos na violação do sigilo, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Caesb.

SEXTA – As obrigações a que alude este instrumento perdurarão enquanto a informação continuar protegida, cabendo ao RECEPTOR consultar a Caesb sobre possível alteração do enquadramento da informação como sigilosa.

SÉTIMA – As informações protegidas que forem cedidas devem estar sempre identificadas, inclusive quanto à categoria do sigilo:

Documento: _____ Tipo de Sigilo: _____

Documento: _____ Tipo de Sigilo: _____

Documento: _____ Tipo de Sigilo: _____

Local e Data

RECEPTOR

Eu, _____, empregado(a) Caesb, matrícula _____, declaro que entreguei os documentos identificados na CONDIÇÃO SÉTIMA ao RECEPTOR e informo que a detentora da informação é _____, e-mail _____, para eventual consulta formal sobre o enquadramento da informação fornecida.

Empregado / Unidade

(Assinatura sob carimbo)

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

www.caesb.df.gov.br

Assessoria de Licitação
licitação@caesb.df.gov.br
61 - 3213-7122

Centro de Gestão Águas Emendadas
Av. Sibipiruna, Its 13/21
Águas Claras - DF - 71.928-720



caesb

Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb **RILC**